DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 116

Disponibilização: segunda-feira, 04 de julho de 2022
Publicação: terça-feira, 05 de julho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 1
Atos da Secretaria Judiciária 6
02ª Zona Eleitoral 39
06ª Zona Eleitoral 51
12ª Zona Eleitoral 52
18ª Zona Eleitoral 54
19ª Zona Eleitoral 60
24ª Zona Eleitoral 62
26ª Zona Eleitoral 69
27ª Zona Eleitoral 70
29ª Zona Eleitoral 74
34ª Zona Eleitoral 75
Índice de Advogados 76
Índice de Partes 77
Índice de Processos 80

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 476/2022

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1202665;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MARCELO ALVES DOS SANTOS, requisitado, matrícula 309R689, lotado na 30ª Zona Eleitoral, com sede em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 17/6/22, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de ausência justificada do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 17 /6/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 04/07/2022, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 473/2022

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §4º, da Portaria TRE/SE 215/2014, alterada pelas Portarias TRE/SE 1217/2017, 72/2019 e 435 /2020; e o Formulário de Substituição 1202830;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANA LUISA SANTOS SOARES DE ARAUJO, Requisitada, matrícula 309R688, lotada na 27ª Zona Eleitoral, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assistente V, FC-5, da Diretoria-Geral, ficando responsável pelo Núcleo de Atendimento ao Eleitor (NAE), no período de 11 a 16/7/22, em substituição a ANA KARLA CARVALHO MONTEIRO NASCIMENTO, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 04/07/2022, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 471/2022

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1204530;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, requisitada, matrícula 309R674, lotada na 9ª Zona Eleitoral, com sede em Itabaiana/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 4/7/22, em substituição a ANALBERGA LIMA DE FREITAS, em virtude de férias da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 4 /7/22.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 04/07/2022, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA 475/2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;
Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição 1206827;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR a servidora CAMILA COSTA BRASIL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923220, Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos, FC-6, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, no período de 05 a 22/07/2022, em substituição a ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, em razão de férias da titular e impossibilidade do substituto automático.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 04/07/2022, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 470/2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;
Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, o Formulário de Substituição 1207381 e a Informação 3362-2022 - COCRE (1207450);
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR a servidora MÁRCIA MARIA MATOS DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/SC, removida para este Tribunal, matrícula 309R442, Assistente I, FC-1, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas, FC-6, da referida Coordenadoria, no período de 01 a 07/07/2022, em substituição a JOSÉ ANDERSON SANTANA CORREIA, em razão de férias do titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/07/2022.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 01/07/2022, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 472/2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;
Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição 1200675;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR o servidor ISRAEL MACEDO CARVALHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923205, Assistente I, FC-1, da Coordenadoria de Auditoria Interna, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Auditoria Geral, da Coordenadoria de Auditoria Interna, da Presidência, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 13 a 29/06/2022, em substituição a IVANILDO ALVES DE MEDEIROS, em razão de férias do titular conforme justificativa apresentada em formulário.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13/06/2022.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 04/07/2022, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 477/2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21;
Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3370/2022 - SGP/CODES/SEGED;
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923299, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "6" para a Classe "B" Padrão "7", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2022.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 04/07/2022, às 10:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 469/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno,
Considerando o teor das Portarias 451/2022 (1207619) e 526/2022 (1207622), ambas da Corregedoria-Geral da Justiça, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 1º e 22/6/2022;

Considerando o Relatório Mensal das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos e a Tabela das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos (1207406) referentes ao mês de julho de 2022 (1207463), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça;
Considerando o Provimento 1, de 1/2/2021 (1088077), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;
Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/2018 (1088081), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital,
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR as Juízas e Juízes de Direito, abaixo relacionados, para substituírem as Juízas e os Juízes Titulares das Zonas Eleitorais nos períodos a seguir especificados, permanecendo inalteradas as designações para as demais Zonas Eleitorais:
I. ALINE CÂNDIDO COSTA - Juíza Eleitoral da 2ª Zona de Aracaju, para responder pela 1ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju, no período de 1º a 4/7/2022, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Enilde Amaral Santos;
II. ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 4ª Zona Eleitoral, sediada em Boquim/SE, no período de 1º a 31/7 /2022, por motivo de motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;
III. PABLO MORENO CARVALHO DA LUZ - Juiz Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itabaiana, para responder pela 9ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 1º a 4/7/2022, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande;
IV. AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto, nos dias 1º e 2/7/2022, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Ana Maria Andrade Freiman Barrozo;
V. MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 29ª Zona Eleitoral, sediada em Carira, nos dias 1º e 2/7 /2022, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Haroldo Luiz Rigo da Silva;
VI. JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES - Juiz da 4ª Vara Cível de Nossa Senhora do Socorro, para responder pela 34ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 1º a 9 /7/2022, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Paulo César Cavalcante Macedo.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º/7 /2022.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 01/07/2022, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 468/2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;
Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição 1206179;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCEL SILVA NUNES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923305, lotado na Seção de Análise e Compras, da Coordenadoria de Material, Patrimônio e Contratações, da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de chefe da referida Seção, FC-6, no período de 16 a 20/06/2022, em substituição a IGUASSU

CÂNDIDO PEREIRA RAMALHO, em razão de férias do titular e impossibilidade da substituta automática.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16 /06/2022.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 01/07/2022, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 474/2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;
Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição 1206824;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR a servidora GLÓRIA GRAZIELLE DA COSTA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923207, Assistente I, FC-1, da Seção de Assuntos Jurídicos, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, no dia 04/07/2022, em substituição a ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, em razão de férias da titular e impossibilidade do substituto automático.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04 /07/2022.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 04/07/2022, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-82.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600086-82.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)
INTERESSADO	: UEZER LICER MOTA MARQUEZ
INTERESSADO	: EDMILSON DA CONCEICAO
INTERESSADO	: ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600086-82.2021.6.25.0000
INTERESSADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), UEZER LICER MOTA MARQUEZ, EDMILSON DA CONCEICAO, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se a agremiação partidária e os respectivos dirigentes para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem os documentos necessários e/ou esclarecimentos acerca da recomendação avistada no Relatório técnico nº 18/2022 (ID 11438442), *in litteris*:

"O exame da prestação de contas foi direcionado para a verificação da regularidade e correta apresentação das contas, mediante aplicação dos procedimentos descritos neste relatório, resultando na necessidade de esclarecimentos e/ou da apresentação de documentos, quando necessários, referentes aos relatos contidos nos itens "3.4.1", "4.4.1 (4.4.1.1 / 4.4.1.2 / 4.4.1.3 / 4.4.1.4 / 4.4.1.5)", "4.10.2", "4.14.1", "4.16.1" e "5.1.1". Ademais, faz-se necessário que o partido observe as situações descritas nos itens "3.3.3" e "3.3.4".

Após a manifestação partidária, encaminhem-se os autos à SECEP para parecer.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-54.2021.6.25.0014

PROCESSO	: 0600001-54.2021.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Maruim - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**
EMBARGADA	: ADELIA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADA	: EDIVAL FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADA	: LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADA	: MARIA DE LOURDES MOURA PEREIRA
ADVOGADO	: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADA	: MARIA EDILEUZA MESSIAS SANTOS
ADVOGADO	: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO	: ALAN FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : ANDERSON JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : EVANIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : JOSE AELMO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : JOSE AILTON SILVA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : JOSE FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : MAXWELL SANTOS MARINHO REIS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : UEDSON NEY DOS SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGANTE : JOSE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600001-54.2021.6.25.0014 - Maruim - SERGIPE
RELATOR: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS
EMBARGANTE: JOSE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820-A
EMBARGADO: ALAN FELIX DOS SANTOS, EVANIO SANTOS DA SILVA, JOSE AILTON SILVA, JOSE FRANCISCO SANTOS, ANDERSON JESUS DE SOUZA, JOSE AELMO GOMES DOS SANTOS, LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR, UEDSON NEY DOS SANTOS, MAXWELL SANTOS MARINHO REIS
EMBARGADA: MARIA DE LOURDES MOURA PEREIRA, EDIVAL FARIAS DA SILVA, ADELIA DA SILVA DIAS, MARIA EDILEUZA MESSIAS SANTOS, LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A
Advogados do(a) EMBARGADA: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A
Advogados do(a) EMBARGADA: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogados do(a) EMBARGADA: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogados do(a) EMBARGADA: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogados do(a) EMBARGADA: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

EMBARGOS DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA. REANÁLISE DO JULGADO. NÃO CABIMENTO EM EMBARGOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.

2. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, com reanálise do acervo probatório.

3. Embargos conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 28/06/2022

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - RELATORA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600001-54.2021.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo e para fins de prequestionamento, interpostos por JOSÉ SOUZA SANTOS, ID 11418665, em face do Acórdão, ID 11415939, desta Corte que restou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CARGOS PROPORCIONAIS (VEREADOR). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PREJUDICIAL DE MÉRITO. MÍDIA DIGITAL. MEIO DE PROVA. ÁUDIOS INCOMPLETOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE STJ. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os arquivos de áudio extraídos do Whatsapp, trazidos de forma incompleta pelo autor e sem constar a contrapartida do interlocutor, não permitem a apreciação de seu conteúdo, isto diante da facilidade de criação ou adulteração das mensagens por meio de aplicativos ou softwares, bem como alteração da ordem cronológica dos fatos. Inadmissão como meio de prova. Precedente STJ.

2. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a inexpressividade ou inexistência de votos, a ausência de campanha eleitoral ou, ainda, a prestação de contas sem movimentação financeira de uma candidata representam circunstâncias que, conjunta ou isoladamente, demonstram indícios de descumprimento da norma, mas não são suficientes para retratar fraude à cota de gênero.

3. A caracterização de fraude à cota de gênero reclama prova robusta apta a demonstrar que o registro de candidaturas femininas possuíam como objetivo burlar o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504 /97.

4. Resultando na ausência de prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, atrai, neste caso, a incidência do princípio do in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto popular merece salvaguarda da Justiça Eleitoral.

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença zonal mantida.

Alega o embargante que foram identificados os seguintes vícios no acórdão, ID 11418665:

(I) Omissão no tocante à aplicação do disposto no art. 341 do Código de Processo Civil, não havendo o acórdão explicitado o porquê de haver afastado a sua incidência;

(II) Contradição no tocante a impossibilidade de descartar as hipóteses de alteração/edição /induzimento da conversa, vez que o próprio acórdão reconhece que a Embargada, interlocutora cuja voz pertence, jamais impugnou os áudios juntados. É dizer, a pessoa mais interessada em

afastar a veracidade da prova, não o fez, não podendo esta C. Corte, sem qualquer indício de ilicitude, deduzir que a prova é imprestável, mormente quando deve-se observar a aplicação do art. 341 do CPC;

(III) Omissão quanto ao argumento apresentado no que diz respeito ao depoimento da Sra. Larissa Mendes Arruba, que confirmou as publicações com conteúdo eleitoral da Embargada Maria de Lourdes era feita por outra pessoa, o que corrobora com o teor dos áudios quando a Embargada afirma que não havia autorizado o uso da sua imagem e que procuraria saber quem estaria divulgando a sua candidatura fictícia. Se o áudio, per si, não poderia afastar as hipóteses de ilicitude (conforme entendimento deste TRE/SE), é certo que, em comunhão com a prova apontada, o seu caráter lícito resta demonstrado.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes para, assentada a licitude dos áudios que instruem a inicial, julgar totalmente procedentes os pedidos autorais.

Em contrarrazões, os embargados defendem que os aclaratórios devem ser rejeitados, tendo em vista que foram interpostos protelatoriamente, tão somente em razão do inconformismo do Embargante .

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento dos embargos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral, ID 11435282.

É o breve relatório.

V O T O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo e para fins de prequestionamento, interpostos por JOSÉ SOUZA SANTOS, ID 11418665, em face do acórdão, ID 11415939, sob a alegação de omissão e contradição na decisão fustigada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, os pontos contra os quais se insurge o embargante dizem respeito à alegação de existência de omissões e contradições, mediante os seguintes argumentos:

(I) Omissão no tocante à aplicação do disposto no art. 341 do Código de Processo Civil, não havendo o acórdão explicitado o porquê de haver afastado a sua incidência;

(II) Contradição no tocante a impossibilidade de descartar as hipóteses de alteração/edição /induzimento da conversa, vez que o próprio acórdão reconhece que a Embargada, interlocutora cuja voz pertence, jamais impugnou os áudios juntados. É dizer, a pessoa mais interessada em afastar a veracidade da prova, não o fez, não podendo esta C. Corte, sem qualquer indício de ilicitude, deduzir que a prova é imprestável, mormente quando deve-se observar a aplicação do art. 341 do CPC;

(III) Omissão quanto ao argumento apresentado no que diz respeito ao depoimento da Sra. Larissa Mendes Arruba, que confirmou as publicações com conteúdo eleitoral da Embargada Maria de Lourdes era feita por outra pessoa, o que corrobora com o teor dos áudios quando a Embargada afirma que não havia autorizado o uso da sua imagem e que procuraria saber quem estaria divulgando a sua candidatura fictícia. Se o áudio, per si, não poderia afastar as hipóteses de ilicitude (conforme entendimento deste TRE/SE), é certo que, em comunhão com a prova apontada, o seu caráter lícito resta demonstrado.

Com efeito, é nítida a pretensão da embargante de rediscutir a admissibilidade ou não dos arquivos de áudio trazidos aos autos como meio de prova, matéria enfrentada no acórdão, ainda em sede de preliminar, senão vejamos trechos da decisão embargada:

[ ]

As mensagens e áudios enviados por aplicativos de comunicação, como o Whatsapp, vêm sendo admitidos como meio de prova no Judiciário, caracterizando uma importante fonte de convencimento do juiz e de comprovação das alegações das partes. Entretanto, para que essas evidências eletrônicas possam constituir meio hígido de prova é necessário que o interessado observe as regras jurídicas que determinam a preservação da cadeia de custódia do arquivo digital, isto diante da facilidade de criação ou adulteração das mensagens por meio de aplicativos ou softwares, bem como alteração da ordem cronológica dos diálogos.

A juntada de áudios avulsos aos autos, sem a adoção de um meio de coleta adequado, não proporciona autenticidade e confiabilidade de seu conteúdo, pois não possui informações suficientes para comprovar, por exemplo, de qual aplicativo de comunicação ele foi extraído, a conta de origem das mensagens e a conta de destino, quando foi enviada, em que contexto foi proferida, e se foi alterada, editada ou criada.

[...]

Por fim, cumpre ressaltar, ainda, que embora a autenticidade/conteúdo dos áudios não tenha sido impugnado pela defesa, isso não pode ser interpretado, de per si, como um reconhecimento implícito da veracidade, lisura e confiabilidade dos mesmos, cabendo ao magistrado, ao cuidar de matéria de ordem pública, avaliar a apreciação de seu conteúdo, sopesando, inclusive, os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas nos autos, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa.

Desta forma, considerando a não disponibilização pelo autor da conversa na íntegra, impossibilitando o descarte das hipóteses de alteração/edição/induzimento da conversa em meio digital, VOTO pela inadmissão como meio de prova dos arquivos de áudios apresentados pelo recorrente junto com a inicial. "

Como se vê, a pretexto de apontar omissões e contradições no acórdão desta Corte, a irresignação, denota a intenção do embargante de rejulgamento da causa, o que não se coaduna com esta via processual.

Em verdade, a embargante pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Quanto ao prequestionamento suscitado nos aclaratórios, a jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral é cristalina ao orientar que mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado algum dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, o que não é o caso dos autos. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DESPESA COM FRETAMENTO DE AERONAVE. VÍCIO SANADO. EFEITOS INFRINGENTES. IRREGULARIDADE AFASTADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. A constatação de informações complementares juntadas tempestivamente aos autos - consubstanciadas em cópias dos documentos fiscais, nome e itinerário dos passageiros e imagens, convites e demais informações sobre os eventos em diversos estados, com participação dos beneficiários -, comprovando o vínculo da despesa com a atividade partidária, atrelada à ausência de elementos concretos e seguros a evidenciar eventual onerosidade excessiva na contratação, tendo sido satisfatoriamente identificada sua necessidade diante da documentação ora analisada, leva ao acolhimento parcial dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a irregularidade e suprimir a determinação de devolução ao Erário referente aos gastos com a empresa Reali Táxi Aéreo Ltda. 2. No tocante às insurgências do embargante relativas aos gastos com as empresas Centere Gestão e Negócios Ltda. e Chaves e Graziano Agronegócio e Marketing

Rural, cumpre salientar que, por já ter passado a presente prestação de contas pelo crivo do Plenário deste Tribunal Superior sem que houvesse a devida provocação pelo Parquet quanto ao tema, não cabe, em sede de embargos de declaração, a alteração do julgado para considerar irregulares outros gastos não contabilizados nos pareceres técnico e ministerial, sob pena de incidir em error in procedendo e violar o princípio da congruência para proferir decisum extra petita. 3. Quanto às demais alegações - em que ausente a demonstração de vícios do julgado -, nota-se o mero inconformismo da parte, o que não enseja a oposição de embargos, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para suprimir a devolução ao Erário do valor de R$ 235.380,00 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta reais), referente aos gastos com a empresa Reali Táxi Aéreo Ltda. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 19095, Acórdão, Relator(a) Min. CARLOS HORBACH, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 29/06/2021)( ). destaquei

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. PARECER DESFAVORÁVEL DO TCE/SP NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2015 E 2016. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSANABILIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado. 3. A contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão. Precedentes. 4. Na linha da jurisprudência iterativa desta Corte Superior, não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de nenhum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060014951, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 117, Data 24/06/2021)( ).

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto por conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

É como voto.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Relatora

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600001-54.2021.6.25.0014/SERGIPE.

Relator: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS.

EMBARGANTE: JOSE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820-A

EMBARGADO: ALAN FELIX DOS SANTOS, EVANIO SANTOS DA SILVA, JOSE AILTON SILVA, JOSE FRANCISCO SANTOS, ANDERSON JESUS DE SOUZA, JOSE AELMO GOMES DOS SANTOS, LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR, UEDSON NEY DOS SANTOS, MAXWELL SANTOS MARINHO REIS

EMBARGADA: MARIA DE LOURDES MOURA PEREIRA, EDIVAL FARIAS DA SILVA, ADELIA DA SILVA DIAS, MARIA EDILEUZA MESSIAS SANTOS, LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A
Advogados do(a) EMBARGADA: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A
Advogados do(a) EMBARGADA: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogados do(a) EMBARGADA: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogados do(a) EMBARGADA: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogados do(a) EMBARGADA: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A.
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Por ser verdade, firmo a presente.
SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de junho de 2022.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600102-02.2022.6.25.0000

: 0600102-02.2022.6.25.0000 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (Aracaju -

PROCESSO	SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERIDO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600102-02.2022.6.25.0000
REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERIDO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
DECISÃO

Cuida-se de defesa formulada pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) em face de representação proposta em seu desfavor, pelo Ministério Público Eleitoral, pugnando pela suspensão da anotação do seu órgão diretivo estadual (IDs 11411875 e 11412070).

Invocando a Emenda Constitucional n° 111/2021, o representado afirma que "*não há que se falar em responsabilidade do partido incorporador*", até a edição de lei que disciplina a matéria, visto que se trata da prestação de contas do exercício de 2018, do Partido Pátria Livre (PPL), por ele incorporado em 2019.

Acrescenta que este Tribunal concedeu tutela de urgência, nesse sentido, nos autos do processo RROPCE 0600160-05.2022.6.25.0000.

Informa o partido que "*ingressou com pedido de regularização da prestação de contas*" e pede a suspensão deste feito até o julgamento do mencionado procedimento.

Requer a concessão da tutela de urgência, para suspender a tramitação do feito, e, ao final, a improcedência dos pedidos pleiteados na inicial, em razão do disposto no artigo 3°, I, da EC n° 111/2021.

É o relatório. Decido.

Conforme previsto no artigo 59 da Resolução TSE n° 23.546/2017, que rege as prestações de contas partidárias do exercício de 2018, o requerimento de regularização da situação de inadimplência deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no seu artigo 29 e "*não deve ser recebido com efeito suspensivo*" (§ 1°, IV).

Por seu turno, os artigos 54-S e 54-T da Resolução TSE n° 23.571/2018, estabelecem:

Art. 54-S. .....

§ 1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador. (*grifos acrescidos*)

[...]

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta Resolução.

Como acima se observa, a suspensão da tramitação do presente feito depende da demonstração de que os documentos que instruem o pedido de regularização das contas tem aptidão para afastar a situação de inadimplência do prestador.

Conforme previsto no § 1° do artigo 54-S, acima, a regularização das contas não prestadas deve seguir o procedimento estabelecido na resolução reitora das contas omissas, ou seja, deve ser requerida em processo próprio.

E, consulta ao processo de regularização das contas não prestadas (RROPCO 0600216-38.2022), que foi ajuizado em 31/05/22, revela que ainda não foi exarado parecer pela unidade técnica.

Nestes autos também não houve a juntada de qualquer documento capaz de afastar a situação de inadimplência do prestador.

Como é cediço, a respeito da tutela de urgência estabelece o invocado artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) que

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que a probabilidade do direito não está minimamente evidenciada nos autos, uma vez que não se encontra demonstrado que o feito está instruído com todos os dados e documentos previstos no artigo 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Ademais, a alegação de concessão de tutela de urgência, por provimento monocrático em outro processo, resta afastada pelas decisões adotadas pela Corte na sessão de ontem (Ag no RROPCO 0600156-02 e Ag no RROPCO 0600157-84), mesmo porque a subsunção do caso ao disposto no artigo 3° da EC n° 111/2021 é matéria a ser analisada quando do julgamento do causa.

Quanto ao risco da demora, há que se reconhecer que a proximidade do período previsto para a realização das convenções partidárias implica a necessidade de celeridade no caso.

Portanto, não estando efetivamente evidenciada a existência da probabilidade do direito, não há como se conceder a postulada tutela de urgência, nesta fase de cognição, uma vez que para tal seria necessária a presença cumulativa dos dois requisitos.

Assim sendo, indefiro a pedido de tutela liminar, sem prejuízo de eventual reexame no curso do feito.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, sejam os autos conclusos.

Aracaju (SE), em 28 de junho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600242-70.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600242-70.2021.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: CARLOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERIDA	: MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERIDO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600242-70.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARLOS DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE740-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE740-A
REQUERIDA: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
Advogado do(a) REQUERIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A.
ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. NÃO CARACTERIZADA A DECADÊNCIA. MÉRITO. ANUÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. ARTIGO 22-A, II, DA LEI 9.096/95. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL.
1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária" (RO nº 2.275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. em 25.05.2010). Precedentes.
2. Para a incidência da justa causa prevista no art. 17, § 6º, da Constituição Federal, indispensável que a anuência do partido político ocorra após a vigência da Emenda Constitucional 111, de 28/09/2021, que estabeleceu hipótese de desfiliação sem perda do mandato eletivo.
3. O absoluto desinteresse da agremiação partidária em constituir o órgão diretivo (mesmo após insistentes tentativas do filiado), com o objetivo de inviabilizar pretensão política do infiel, constitui grave discriminação política pessoal, fazendo com que a permanência do filiado no partido torne-se inviável, especialmente quando o mandatário é notória liderança política local.
4. Improcedência dos pedidos formulados na exordial.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS.

Aracaju(SE), 28/06/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600242-70.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de Ação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária Sem Justa Causa, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo diretório regional/SE do Podemos - PODEMOS e por Carlos dos Santos Silva em desfavor de Maria das Graças Souza Garcez e do Partido Social Democrático - PSD (ID 11341335).

Informam os acionantes que no dia 21/09/2021, o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do processo nº 0600818-68.2018.6.25.0000, confirmou decisão desta Corte que cassou o mandato de Maria Valdiná Silva Almeida, eleita para o cargo de deputada estadual pelo Podemos, por abuso de poder econômico e político nas eleições de 2018.

Esclarecem que a demandada Maria das Graças Souza Garcez (primeira suplente), empossada no cargo de deputada estadual na vaga deixada por Maria Valdiná Almeida, desfiliou-se do PODEMOS em 01/04/2020, sem justa causa, migrando para o Partido Social Democrático - PSD, de modo que perdeu o direito de ocupar a cadeira, que deverá ser destinada à parte autora.

Alegam, ainda, que a saída da requerida Maria das Graças Souza Garcez do Podemos ocorreu por interesses pessoais, "sendo este um fato público e notório, ao passo em que a demandada é infiel contumaz, eis que, nas últimas 4 eleições disputou os pleitos em 4 partidos diferentes, a saber: 2016 (PMDB), 2018 (PODEMOS), 2020 (PSD)".

Defendem que o prazo para ajuizamento da demanda é contado da data de posse de Maria das Graças Souza Garcez no cargo eletivo, bem como a legitimidade do primeiro suplente do Podemos, o sr. Carlos dos Santos Silva, para compor o polo passivo da presente ação. Sobre as temáticas, colaciona precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Afirmam que "a relação entre a Sra. MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ e o partido político do qual se afastou (PODEMOS) sempre se pautou por um trato amistoso, pacífico e respeitoso, de ambas as partes, não havendo justa causa para sua desfiliação a não ser por conveniência e oportunidade".

Requereram a concessão da liminar, determinando que a deputada estadual Maria das Graças Souza Garcez fosse afastada do cargo, para que o autor Carlos dos Santos Silva fosse empossado na aludida vaga, até o julgamento em definitiva da presente demanda.

Com a petição inicial, anexaram os documentos avistados nos IDs 11341337 (procuração outorgada pelo diretório regional/SE do Podemos), 11341338 (carteira de identidade da presidente do diretório regional/SE do Podemos), 11341339 (certidão da composição da presidência da direção regional/SE do Podemos), 11341340 (procuração outorgada por Carlos dos Santos Silva), 11341342 (comunicação do Tribunal Superior Eleitoral que determinou à retotalização das últimas eleições, para o cargo de deputado estadual do Estado de Sergipe, computando-se como anulados os votos atribuídos à Maria Valdiná Silva Almeida), 11341343 e 11341344 (relação da votação de candidatos por partido/coligação para o cargo de deputado estadual - Eleições 2018), 11341345 (resumo de distribuição de vagas do cargo de deputado estadual - Eleições 2018), 11341346 e 11341347 (certidões de filiação partidária de Carlos dos Santos Silva e Maria das Graças Souza Garcez), 11341348 (relação extraída da Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais sobre

eleições anteriores disputadas pela demandada Maria das Graças Souza Garcez), 11341349 e 11341350 (notícia da posse de Maria das Graças Souza Garcez na Assembleia Legislativa de Sergipe) e 11341352 (Termo de Posse de Maria das Graças Souza Garcez).

Houve o indeferimento da liminar, sob o fundamento de que "os pedidos cautelar e principal baseiam-se na alegação de infidelidade partidária praticada pela requerida Maria das Graças Souza Garcez e que, conforme destacado pelos autores a relação entre a Sra. MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ e o partido político do qual se afastou (PODEMOS) sempre se pautou por um trato amistoso, pacífico e respeitoso, de ambas as partes, não havendo justa causa para sua desfiliação a não ser por conveniência e oportunidade, entendo por necessário, ouvir os requeridos, para então, apreciar o pedido cautelar". (ID 11341367).

Citados, nos termos do art. 4.º da Resolução TSE nº 22.610/2007, Maria das Graças Souza Garcez e o Partido Social Democrático - PSD (diretório regional/SE), apresentaram suas defesas (IDs 11346700 e 11346707).

Em sua contestação, ID 11346700, Maria das Graças Souza Garcez, suscita, preliminarmente, a ocorrência de decadência, tendo em vista que a presente demanda foi proposta após o prazo decadencial de 30 (trinta) dias previsto na Resolução TSE nº 22.610/2007; quanto ao mérito, alega a existência de justa causa para a desfiliação partidária, consubstanciadas na grave discriminação política pessoal e na anuência verbal expressa pelo presidente, à época, do diretório regional/SE do Podemos.

Assevera que após as eleições de 2018, passou a sofrer grave discriminação pessoal especialmente por filiados locais que comandavam de fato a agremiação, com a anuência da diretiva estadual. Acrescenta que tal discriminação foi acentuada quando a demandada manifestou interesse de ser candidata ao cargo de prefeita pelo Podemos e que apesar de sua insistência, não foi constituída a comissão provisória municipal da referida agremiação, sob a alegação de "que esperaria a autorização dos antigos dirigentes municipais, na pessoa de Célia Sobral".

Informa que é "fato público e notório as desavenças político pessoais no Município de Itaporanga D Ajuda entre a Requerida Maria das Graças e Célia Sobral, que é casada com o ex-presidente da comissão provisória Elder Sobral".

Salienta que por diversas vezes requereu ao presidente do diretório regional/SE do Podemos, o Sr. José Macedo Sobral (Zezinho Sobral), a constituição da direção municipal/Itaporanga d'Ajuda do aludido partido, para viabilizar novas filiações partidárias e candidaturas majoritária e proporcionais nas eleições municipais de 2020 pelo Podemos.

Destaca que sempre obteve a informação do presidente da direção regional/SE de "que qualquer passo no sentido de nomear comissão ou realizar eleição dependeria da posição de Célia Sobral, casada com o ex-presidente da Comissão Provisória, com alinhamento político com o Presidente da Comissão Estadual, José Macedo Sobral-Zezinho Sobral, tendo em vista que o apoiou nas eleições de 2018 para o cargo de deputado estadual".

Diz que "em contato com o presidente do Diretório Regional do Podemos, este terminara lhe confessando que não iria montar o diretório local, nem de forma temporária, nem tampouco por eleição, confessando-lhe que já havia observado o intuito de sua aliada Celinha em prejudicá-la, mas que mesmo assim não poderia fazer nada, a não ser autorizar e/ou concordar expressamente com sua saída. Todavia, não se disponibilizou a assinar documento escrito, com medo da reação de seus aliados locais".

Alega que a anuência do partido político para a desfiliação é excludente da infidelidade partidária, a luz da jurisprudência da Justiça Eleitoral, inclusive desta Corte Regional. Transcreve precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Informa que a Emenda Constitucional nº 111/2021, que incluiu o § 6º ao art. 17 da CF/88, prevê a anuência do partido político como justa causa para a desfiliação partidária.

Requer que os pedidos formulados na petição inicial sejam julgados improcedentes, haja vista que sua desfiliação ao Podemos está amparada na grave discriminação política pessoal sofrida pela demandada, bem como a autorização verbal expressa do presidente do diretório regional/SE.

Com a contestação, indicou o rol de testemunhas, bem como juntou os documentos avistados nos IDs 11346701, 11346702, 11346703 e 11346704.

Por seu turno, o Partido Social Democrático - PSD (diretório regional/SE), com fundamento nos mesmos argumentos deduzidos na contestação da demandada Maria das Graças Souza Garcez, sustenta a existência de justa causa para a desfiliação partidária aqui contestada, tendo em vista o ocorrência de grave discriminação política pessoal, além da expressa autorização verbal do anterior presidente regional/SE do Podemos, o Sr. José Macedo Sobral-Zezinho Sobral.

Alega que a demandada Maria das Graças Souza Garcez "procurou integrantes do PSD para, primeiramente auxiliarem junto ao presidente do PODEMOS, partido que integrava o mesmo agrupamento político, ante a discriminação por ela sofrida". Destaca que a demandada relatou que estava era vítima de "discriminação na medida que, mesmo com toda a insistência sua, o partido sequer constituiu a comissão provisória municipal, tendo consignado que esperaria a autorização dos antigos dirigentes municipais, na pessoa de Célia Sobral".

Assevera que mesmo com a intervenção de integrantes do PSD (mesmo agrupamento político do Podemos), o presidente regional/SE da agremiação demandante não constituiu comissão ou providenciou a eleição do diretório municipal de Itaporanga d'Ajuda/SE.

Transcreve precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o abandono político do partido ao filiado eleitoral a cargo político configuraria justa causa para a desfiliação partidária, em face da discriminação pessoal.

Aduz que em razão das desavenças políticas envolvendo Maria das Graças e Célia Sobral e "não havendo possibilidade de atuação do Diretório Regional, ante o alinhamento político estreito do Presidente com Célia Sobral, houve a anuência verbal do Deputado Zezinho Sobral para que a Demandada se desfiliasse".

Com tais fundamentos, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Trouxe o rol de testemunhas, além da procuração outorgada ao subscritor da contestação (ID 11346709).

No ID 11348102, decisão indeferitória da tutela de urgência requerida na exordial.

Manifestação dos demandantes sobre a decadência da ação suscitada pela requerida Maria das Graças Souza Garcez na sua peça de defesa (ID 11346700), conforme previsão do art. 350, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na seara eleitoral (ID 11350766).

Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas: José Cícero de Souza, Victor Flores da Costa Mendes, Francinaldo Alves de Souza, Allef Emanoel da Costa Paixão (declarante), José Macedo Sobral e José Carlos Felizola Soares Filho (IDs 11352644, 11359676, 11359677, 11359678, 11359677, 11386510, 11408096, 11410357, 11411592, 11411593, 11411594 e mídias: 11359919, 11359920, 11359921, 11359922, 11359923, 11359924, 11359925, 11359927, 11359928, 11360022, 11360023, 11360024, 11360025, 11360026, 11360027, 11411600, 11411601 e 11411595).

As partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da petição inicial e contestações, respectivamente, (IDs 11412139 e 11412140).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela improcedência dos pedidos expostos na petição inicial (ID 11413005).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Trata-se de Ação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária Sem Justa Causa, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo diretório regional/SE do Podemos - PODEMOS e por Carlos dos Santos Silva em desfavor de Maria das Graças Souza Garcez e do Partido Social Democrático - PSD (ID 11341335).

Diante da existência de questão preliminar, passo ao seu exame.

I - DECADÊNCIA

Maria das Graças Souza Garcez pretende o reconhecimento da decadência do direito de ação, por ter sido proposta após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, pois "havendo concreta e iminente assunção do cargo pela Requerida em razão da cassação, o que apenas se protraiu em razão do recurso ordinário interposto pela deputada cassada, impor-se-ia ao Requerente a interposição da Demanda até 23 de abril de 2020, tendo sido proposta apenas em 28 de setembro de 2021, ou seja, mais de 01 (um) ano após o prazo decadencial de 30 (trinta) dias estabelecimento pela Resolução do TSE nº. 22.610/2007, razão pela qual deve ser extinto o processo com resolução de mérito".

Em que pese os argumentos da demandada, não há como acolhê-los. Isso porque o termo inicial do prazo para propositura da ação de perda de mandato eletivo é contado da posse no cargo eletivo, surgindo, então, o interesse jurídico da agremiação partidária em requerê-lo judicialmente.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CARACTERIZADA A DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. Hipótese em que o TRE/RS julgou procedente o pedido formulado em ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, proposta contra vereador eleito no município de Porto Alegre/RS, nas eleições de 2016.

3. O Tribunal Regional, ao analisar as provas produzidas nos autos, entendeu pela procedência do pedido de perda de mandato eletivo por ausência de justa causa para desfiliação partidária. Isso porque o agravante não teria comprovado: (i) a decadência do direito de ação do partido de reivindicar o mandato eletivo; (ii) a existência de justa causa para desfiliação por desvio do programa partidário, discriminação pessoal, ou mesmo divergência de opiniões e posicionamentos entre ele e a sua antiga agremiação partidária; e (iii) a autorização do partido para desfiliação partidária.

4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que "conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária" (RO nº 2.275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. em 25.05.2010).

5. Ademais, o exercício do mandato de vereador em substituição ao titular por período de um a dois dias não é apto a inaugurar a contagem do prazo decadencial de propositura da ação de perda de mandato eletivo, uma vez que, sem a assunção definitiva do cargo, inexiste interesse jurídico da agremiação em requerê-lo judicialmente.

6. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

7. O TRE/RS considerou inócuo, para fins de comprovação do assentimento partidário com a desfiliação, documento assinado pelo vice-presidente do partido, tendo em conta a inexistência de elementos para caracterizá-lo como ato partidário. Para chegar às conclusões pretendidas pelos

agravantes, no sentido de que o documento, por si só, é apto a comprovar a justa causa para a desfiliação, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Referido procedimento é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, segundo a qual "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".8. Contudo, no caso em análise, verifico que a questão de fundo perdeu objeto, tendo em conta o término do mandato de vereador do agravante, eleito no pleito de 2016.

9. Agravo interno julgado prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 060010655, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 105, Data 10/06 /2021)(*destaquei*).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido promovido pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores e decretou, em face de desfiliação partidária sem justa causa, a perda do seu mandato eletivo, determinando a execução imediata da decisão e a comunicação à Mesa da Câmara Municipal de Canoas/RS para que o primeiro suplente, eleito pelo PT nas Eleições de 2016, assuma a respectiva cadeira, nos termos do art. 10 da Res.-TSE 22.610.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. Conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária. Precedentes.

3. Configura indevida inovação recursal em sede de agravo regimental suscitar teses que não foram abordadas nas razões do recurso especial.

4. O agravante não se desincumbiu do ônus, previsto no art. 8º da Res.-TSE 22.610, de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária, deixando de demonstrar a existência de justa causa para a sua desfiliação.

5. A Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, assentou que a desfiliação ocorreu por mera preferência pessoal do agravante, com o objetivo de retornar ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), ao qual esteve filiado por longo período, especialmente para apoiar e fazer parte da mesma grei (PDT) de outro filiado, que pretendia ser candidato às eleições gerais que se avizinhavam.

6. O Tribunal gaúcho ressaltou ainda que o desligamento do agravante do partido se deu em "clima bastante amistoso e, repito, absolutamente descolado das alegações trazidas ao longo da defesa, nos presentes autos virtuais" (ID 19910438), daí porque entendeu não comprovadas as hipóteses legais de desfiliação justificada, conclusão que não pode ser revista em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

7. Os escândalos de corrupção em que se envolveu a legenda no plano nacional, considerados de forma objetiva, não podem representar contexto que assegure, por si só, a imediata desfiliação de um mandatário. 8. O TSE já decidiu que "a hipótese de mudança substancial do programa partidário, prevista na alínea d do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que, por definição constitucional, tem caráter nacional (CF, art. 17, I). Para a caracterização da hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante" (RO 2-63, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 31.3.2014).

9. O regramento legal quanto à justa causa para a desfiliação partidária - após a Res.-TSE 22.610 - foi substancialmente modificado com a edição da Lei 13.165/2015, que acrescentou o art. 22-A à Lei 9.096/95, sinalizando a vontade do legislador quanto à previsão das hipóteses em numerus clausus.
10. A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido. Verbete sumular 28 do TSE.
CONCLUSÃO
Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060353212, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020)(*destaquei*).
No mesmo sentido é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral:
[...]
A matéria não demanda maiores indagações, pois é pacífico na jurisprudência do egrégio TSE no sentido de que "conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária" (RO nº 2.275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. em 25.05.2010).
Portanto, tendo Maria das Graças Souza Garcez tomando posse no cargo de deputada estadual em 27/09/2021 (ID 11341352), tenho por tempestiva a presente Ação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária Sem Justa Causa proposta em 28/09/2021 (ID 11341335).
Assim, rejeito a presente preliminar.
II - MÉRITO
Conforme relatado, o PODEMOS - PODE (diretório regional/SE) pleiteia a decretação da perda de cargo de deputada estadual exercido por Maria das Graças Souza Garcez, sob a alegação de que a mandatária teria se desfiliado, sem a observância das exceções taxativamente previstas no parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95, *verbis:*
Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.
Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:
I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
II - grave discriminação política pessoal; e
III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.
Já a demandada Maria das Graças Souza Garcez, suposta infiel, alega, em síntese, que a sua saída do partido requerente teria ocorrido em razão de ter sido vítima de grave discriminação política pessoal, além da autorização verbal e expressa, do então presidente regional/SE do Podemos, o Sr. José Macedo Sobral, para que se desfiliasse da agremiação partidária.
Assim, cumpre verificar se no caso ora em exame há elementos suficientes que permitam concluir pela existência de justa causa prevista no inciso II do referido dispositivo legal, bem como na anuência verbal expressa do presidente, à época, do diretório regional/SE do Podemos, a amparar a desfiliação partidária de Maria das Graças Souza Garcez.
2.1. Grave Discriminação Política Pessoal.
Saliente-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está pacificada no sentido de que "a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desflliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do

convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição" (REspEL 0600207-67, rel. Min . Edson Fachin, DJE de 7.5.2020). Na mesma linha: REspe 1153-17, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 31.10.2016; Pet 581-84, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 1°. 7.2016.

Ainda quanto à grave discriminação política pessoal, conforme entendimento consagrado por esta Corte, embora a expressão grave discriminação pessoal encerre conteúdo de natureza subjetiva, é intuitivo que ela compreende uma carga valorativa muito mais grave que meros dissensos, conjecturas, desencantos individuais ou contrariedades em relação à conjuntura partidária. Ela encerra em si a noção de uma perseguição odiosa, de um tratamento grave, desequiparador, discriminatório, dirigido a pessoa determinada (PET n° 315, Ac. 439/2008, Rel. Juíza Iolanda Guimarães, j. em 14.08.08; PET n° 491, Ac. 268/2008, Rel. Juiz Juvenal da Rocha Neto, j. em 10.06.08; PET n° 446, Ac. 891/2008, Rel. Des. Roberto Porto, j. em 21.10.08; PET 633, Ac. 961 /2008, Rel. Des. José Alves Neto; PET n° 304, Ac. 1015/2008, Rel. Juiz José dos Anjos, j. em 16.12.08).

Por fim, importante consignar que a justa causa tida como grave discriminação pessoal possui natureza subjetiva, por isso demanda não só a eventual prova documental, mas principalmente a necessária prova oral a fim de que se possa verificar a ocorrência, ou não, da situação trazida aos autos.

Pois bem, Maria das Graças Souza Garcez, sustenta, como justa causa para sua desfiliação partidária, grave discriminação pessoal. Nesse sentido, assevera que por diversas vezes requereu ao presidente do diretório regional/SE do Podemos, o Sr. José Macedo Sobral (Zezinho Sobral), a constituição da direção municipal de Itaporanga d'Ajuda do aludido partido, para viabilizar novas filiações partidárias e candidaturas majoritária e proporcionais nas eleições municipais de 2020.

Informa, ainda, que sempre obteve a informação do presidente da direção regional/SE de "que qualquer passo no sentido de nomear comissão ou realizar eleição dependeria da posição de Célia Sobral, casada com o ex-presidente da Comissão Provisória, com alinhamento político com o Presidente da Comissão Estadual, José Macedo Sobral - Zezinho Sobral, tendo em vista que o apoiou nas eleições de 2018 para o cargo de deputado estadual".

A partir da documentação (certidão de ID 11346702) e depoimentos que instruem a presente demanda é possível concluir pela alegada grave discriminação política pessoal, apta a justificar a desfiliação de requerida Maria das Graças do Podemos.

O teor dos autos, por seu turno, revela que a requerida Maria das Graças Souza Garcez buscou a direção estadual, por inúmeras vezes, com o objetivo de promover a estruturação do diretório municipal da agremiação e, assim, lançar seu nome para os demais filiados, tanto os antigos como os que viessem a filiar-se após a instituição de uma comissão municipal. Apesar de a constituição de um regular diretório municipal ser exigência legal para a apresentação de candidatura por uma agremiação, o partido - diga-se, a direção regional/SE - não permitiu que seu próprio agrupamento se organizasse, justamente para inviabilizar qualquer pretensão de candidatura da requerida. Trata-se de fato confirmado em depoimento pelo então presidente do diretório regional/SE.

Destarte, está demonstrado que a grave discriminação política direcionada à requerida Maria das Graças se deu através de uma verdadeira articulação da direção estadual que, para atender à vontade de lideranças políticas adversárias à requerida, chegou a inviabilizar o crescimento do próprio partido na localidade, ao deixar de regularizar a sua constituição, expirada desde 02/12 /2017 (ID 11346702). Tal situação demonstra a ocorrência de justo motivo para a então filiada buscar um novo agrupamento, no qual pudesse ao menos submeter seu nome ao escrutínio de filiados em um partido com diretório válido, ou seja, numa agremiação que estivesse minimamente interessada a manter-se apta a disputas eleitorais.

Não se pode perder de vista que essa insistência em não formar direção municipal, quase como um capricho, também afeta diretamente a própria sigla, pois representa uma barreira ao próprio objetivo dos partidos políticos, que reside primordialmente na participação no processo democrático eleitoral.

Por pertinente, transcrevo os depoimentos que evidenciam as inúmeras tentativas da acionada Maria das Graças Souza Garcez para viabilizar a constituição da direção municipal do Podemos (mídias nos IDs 11359919, 11359920, 11359921, 11359922, 11359923, 11359924, 11359925, 11359927, 11359928, 11360022, 11360023, 11360024, 11360025, 11360026, 11360027, 11411600, 11411601 e 11411595):

Francinaldo Alves de Souza (testemunha): que foi adversário político de Maria das Graças nas eleições 2020; que sua vice-prefeita foi Celinha Sobral; que Celinha afirmou que não poderia sair do Podemos porque tinha uma questão lá com GRACINHA na época, que era do PODEMOS. Acrescentou que politicamente naquele período elas eram adversárias, tanto é que quando GRACINHA saiu do partido, Celinha também saiu, porque ficou chateada. Asseverou que Celinha não concordava com a candidatura de GRACINHA, e que aquela achou que não ia sair do PODEMOS por conta disso, porque se ela saísse, GRACINHA podia ser candidata pelo PODEMOS na época. Aduziu que Celinha não tinha interesse na candidatura de GRACINHA e depois ela disse ao declarante "olhe vou sair, porque o partido deu uma liberação para GRACINHA sair do partido". Esclareceu que a intenção de Celinha continuar no Podemos era exatamente para impedir à candidatura de GRACINHA. Disse que não sabia se a comissão provisória do partido lá em Itaporanga, na época, estava funcionando.

Allef Emanoel da Costa Paixão (declarante): que conheceu Maria das Graças em 2018; que desde 2017 não existe órgão municipal do Podemos em Itaporanga d'Ajuda/SE; que é costume os filiados procurarem o deputado Zezinho Sobral na ALESE; que Gracinha sempre procurava o declarante para constituir o órgão municipal; que falava para Gracinha que a decisão não era da testemunha, mas do presidente regional/SE do Podemos; que a liderança de Zezinho em Itaporanga d'Ajuda era Celinha; que Zezinho Sobral disse ao declarante que toda a decisão do diretório municipal do Podemos Itaporanga era de Celinha; que Gracinha compareceu no gabinete de Zezinho Sobral e pediu para organizar o diretório municipal de Itaporanga d'ajuda e deu aval para Gracinha se desfiliar do Podemos; que a saída de Celinha do Podemos foi uma decepção para Zezinho Sobral; que a direção nacional pediu uma lista de prováveis candidatos nas eleições 2020 e que não tinha nenhum candidato do município de Itaporanga d'Ajuda/SE; que a briga de Gracinha com Zezinho Sobral e o declarante era para organizar o diretório municipal do Podemos em Itapopranga d'Ajuda, pois estava sem validade desde o ano de 2017; que a liberação foi verbal e por interesse de Zezinho porque ele não queria brigar com Celinha;

José Macedo Sobral (testemunha): disse que esteve na presidência do PODEMOS por 4 anos, desde 2017 até próximo de 2020. Aduziu que a desfiliação de GRACINHA ocorreu porque a filiação dela no PODEMOS deu-se com o objetivo de disputar as eleições estaduais em 2018. Admitiu que, na cidade de Itaporanga, GRACINHA sabia que a candidata do depoente seria Celinha. Esclareceu que a desfiliação de GRACINHA se deu em função da presença de Celinha, porque o depoente tinha um compromisso assumido com Celinha, que ela seria a dirigente do Diretório no Município de Itaporanga, recordando ainda que algumas vezes tentou conciliar, mas que não havia essa possibilidade, tendo em vista que, não obstante GRACINHA ser de Itaporanga, Celinha resolveu votar em outro deputado, no caso a testemunha, e assim o declarante firmou o compromisso de ser Celinha a dirigente do partido no Município. Mencionou que GRACINHA ficou na suplência e o município tinha o espaço de construção política pra que ela fosse candidata a prefeita, e que então GRACINHA procurou o depoente com esse objetivo e disse "olhe, eu preciso viabilizar minha eleição e quero construir o Diretório lá em Itaporanga", havendo a testemunha

respondido "olhe, Gracinha, nós temos um compromisso firmado diferente, isso já está assegurado, vamos tentar uma conciliação", mas inúmeras vezes não foi possível e o Diretório foi ficando vago... eu disse "olhe, preencha, vamos montar, vamos construir" e a cada momento que passava isso se tornava cada vez mais complexo, porque política local é difícil de você administrar e quando há uma disputa local, fica mais complicado ainda e nesta a gente não conseguiu sequer constituir o Diretório. Aduziu que a intenção do declarante era nem montar o diretório municipal em Itaporanga, fazer o Diretório funcionar, e permitir obviamente que ela tivesse condições de apresentar candidatos, mas as tentativas foram frustradas, não conseguindo êxito que Celinha aquiescesse com essa ideia ou sequer mandasse no Diretório, de maneira que até hoje não foi possível a instauração do Diretório. Confirmou que em função dos prazos que se chegavam, GRACINHA tinha que tomar uma definição, havendo procurado o depoente, que lhe respondeu: olhe, eu não vou desmanchar meu compromisso com Célia.... queria que vocês se entendessem, se você entende que isso não é possível, fique à vontade pra deixar o partido, pra buscar se viabilizar e que concordava com sua saída da agremiação, de maneira que GRACINHA tomou a decisão e com essa aquiescência do depoente. Recordou ainda que GRACINHA questionou se o depoente poderia dar a aquiescência tornar por escrito, tendo o declarante respondido: "não, veja, me crie problema político maior do que eu já tenho, eu entendo que você possa, que deva, acho até que é justificável...". Confessou que quando GRACINHA saiu do PODEMOS, o declarante achou que Celinha ia constituir o partido finalmente, mas foi o contrário, ela saiu do partido e foi candidata em outra chapa, se desfiliando do PODEMOS e, dessa forma, o partido nunca conseguiu êxito em montar o Diretório Municipal em Itaporanga.

José Carlos Felizola Soares Filho (testemunha): disse que foi procurado pela então suplente GRACINHA na condição de pré-candidata a prefeita no Município de Itaporanga no ano de 2020. Informou que GRACINHA era filiada ao PODEMOS e que o partido não tinha um comando político e legal em Itaporanga D Ajuda. Asseverou que GRACINHA o procurou para que intermediasse junto ao deputado Zezinho Sobral, que era o presidente do PODEMOS na época, e também por conta que a presidente do diretório municipal, Celinha, ex vice-prefeita, era também uma pessoa do conhecimento pessoal do declarante. Acrescentou que falou a GRACINHA que, com relação a Celinha, embora ele a conhecesse pessoalmente, não tinha condições de fazer essa intermediação, mas que procuraria o deputado Zezinho, e assim o fez. Recordou que, ao procurar Zezinho, ele explicou a situação política e pessoal dele era com a então presidente do diretório, que era a ex vice prefeita Celinha, e o filho dela era candidato a vereador, que ele não tinha condições de intervir no diretório e passar o comando para Gracinha.

O quadro aqui divisado de absoluto desinteresse da direção regional/SE do Podemos para constituir o órgão diretivo municipal, revela abandono dos seus filiados, fazendo com que a permanência de Maria das Graças Souza Garcez como filiada do aludido partido tenha se tornado inviável, especialmente no caso da requerida, notória liderança política de Itaporanga d'Ajuda/SE.

No mesmo sentido também opinou o eminente Procurador Regional Eleitoral:

[ ]

Contudo, a ausência do diretório significa, simplesmente, que sequer o mandatário poderá pleitear candidatura, demonstrando, desde de que comprovado que ele diligenciou no sentido da sua criação, que o partido abandonou seu filiado.

Portanto, é inegável que a ausência de diretório no município, ainda mais quando é público e notório que MARIA DAS GRAÇAS já foi prefeita de Itaporanga d'Ajuda e possui pretensões locais, se reverte num abandono inadmissível, a justificar a fuga da agremiação.

[ ]

Portanto, ante a comprovação da hipótese prevista no art. 22-A, II, da Lei nº 9.096/95, resta justificada a desfiliação partidária.

Dessa forma, entendo configurada, no caso sob exame, grave discriminação política pessoal do art. 22-A, II, da Lei nº 9.096/95, apta a autorizar a desfiliação partidária de Maria das Graças Souza Garcez, sem a perda do mandato de deputada estadual do Estado de Sergipe - legislatura 2018 /2022.

2.2. Anuência do Presidente do Regional/SE.

Maria das Graças Souza Garcez, alega, ainda, a existência de justa causa para a desfiliação partidária, consubstanciada na anuência verbal de José Macedo Sobral, anterior presidente do diretório regional/SE do Podemos.

A matéria está prevista no § 6º do art. 17 da Constituição Federal, que excepciona a desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema proporcional sem a perda do mandato, no caso de anuência do partido, além das demais hipóteses de justa causa estabelecidas em lei e na CF/88 (EC 111, de 28 de setembro de 2021).

Embora o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (aplicável nas eleições 2018) de que a anuência do partido político não constitui, por si só, justa causa para a desfiliação partidária (PET nº 0600482-26 e 0600607-91, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 25.11.2021) tenha sido superado pela Emenda Constitucional nº 111/2021, entendo que a concordância verbal do então presidente do Podemos, o Sr. José Macedo Sobral não se mostra apta a afastar a possibilidade de perda do mandato, tendo em vista que tal anuência é anterior à vigência da EC nº 111, de 28/09 /2021 (Maria das Graças Souza Garcez é filiada ao PSD desde 01/04/2020 - ID 11341347).

Assim, afasto a anuência do partido político como justificativa para desfiliação partidária impugnada nos presentes autos.

III - CONCLUSÃO

Portanto, restou demonstrada nos autos a justa causa consistente em grave discriminação política pessoal (art. 22-A, II, da Lei 9.096/95), razão pela qual voto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600242-70.2021.6.25.0000

V O T O V I S T A

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO:

Na sessão plenária do dia 23.05.2022, o ilustre Juiz-Membro Marcelo Augusto Costa Campos - relator, apresentou voto no sentido da improcedência dos pleitos deduzidos na exordial, por entender configurada a hipótese de justa causa, consistente em grave discriminação política pessoal (art. 22-A, II, da Lei nº 9.095/95), para rejeitar a pretensão deduzida pelo PODEMOS e por CARLOS DOS SANTOS SILVA em desfavor de MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ e do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD.

O cerne da problemática deduzida perante esta Corte de Justiça Eleitoral diz respeito ao pedido de decretação da perda de cargo de deputada estadual exercido por Maria das Graças Souza Garcez, sob o fundamento de que a referida mandatária teria se desfiliado, sem justa causa, da aludida agremiação partidária, no caso o PODEMOS, e, com isso, teria perdida a condição de suplência, trazendo como consequência o direito do então 2º (segundo) suplente, qual seja o demandante Carlos dos Santos Silva, ao invés da mencionada demandada, de assumir a respectiva cadeira perante a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe - ALESE.

Solicitei vista dos autos para um exame mais acurado do tema, notadamente quanto à questão fática debatida nos autos, sem olvidar de aspectos igualmente relevantes quanto a própria vontade do eleitor, que direcionou votos aos então candidatos do PODEMOS, integrante da Coligação "

Para Renovar Sergipe" (PODEMOS/AVANTE/PMN/PATRI), sem olvidar do papel e repercussão atinente aos Partidos Políticos envolvidos, destacando aqui o que a mandatária era filiada (PODEMOS) e aquele para o qual ela se transferiu (PSD).

Inicialmente, impõe uma análise acerca do papel dos partidos políticos e, neste sentido, válido o registro feito por José Jairo Gomes, ao tratar da sua definição, citando JOSEPH LAPALOMBARA, (*apud* Charlot, 1984, p. 10), quando observa que uma rígida definição de partido político possui 4 (quatro) postulados, quais sejam:

1. uma organização durável, ou seja, uma organização cuja esperança de vida política seja superior à de seus dirigentes no poder;

2. uma organização local bem estabelecida e aparentemente durável, mantendo relações regulares e variadas com o escalão nacional;

3. a vontade deliberada dos dirigentes nacionais e locais de organização de chegar ao poder e exercê-lo, sozinhos ou com outros, e não simplesmente influenciar o poder;

4. a preocupação, enfim, de procurar suporte popular através das eleições ou de qualquer outra maneira". (*in* autor cit. Direito Eleitoral. 17ª. Atlas, 2021, p. 129)

E mais, destaca ainda o ilustre doutrinador, quanto às funções dos partidos políticos, ao asseverar que:

Nesse sentido, em interessante análise, Kollman (2014, p. 411) aponta três categorias de funções desempenhadas pelos partidos políticos atualmente, a saber: no governo, como organização e no eleitorado. Pela primeira, os partidos organizam a ação governamental, especialmente no Poder Legislativo, influenciam a atuação dos agentes públicos no sentido de se alcançar os objetivos pretendidos; aqui tais entes destacam-se como instrumento para a tomada de decisões políticas. Pela segunda (como organização), os partidos organizam os esforços dos cidadãos, candidatos e políticos, com vistas a lograrem êxito nas eleições; nesse sentido, selecionam e indicam os candidatos, os promovem e auxiliam a levantar dinheiro para financiar suas campanhas. Pela terceira (no eleitorado), os partidos orientam e auxiliam os eleitores a definirem o voto, já que esses podem ligar suas crenças e seus interesses aos valores, ideias e objetivos abraçados pela agremiação. (autor e obra cits. p. 129). *(destaquei)*

Para Clever Vasconcelos e Marco Antônio da Silva, na obra Direito Eleitoral, "*a melhor forma de expressar a democracia ideologicamente é por intermédio dos partidos políticos, nos quais ocorre a representação popular e o exercício do poder estatal com a atuação destes, que lutam e acreditam em ideais*". (autores e obra cit. p. 117).

Por evidente, os interesses partidários, como pilares do regime democrático e de direito, nos moldes como instituído pelo atual sistema jurídico-constitucional brasileiro, devem sempre se sobrepor aos dos seus integrantes, evitando-se, com isso, que a própria função dos Partidos Políticos perante a sociedade seja desvirtuada, em prejuízo da sociedade e daquele que, destinatário de suas ações e ideologias, é o verdadeiro dono dos destinos do país, que é o eleitor.

Não é por menos que os já citados Clever Vasconcelos e Marco Antônio da Silva também concordem que, no Brasil, encontram-se distorcidas as finalidades para os quais os partidos políticos foram criados e devem direcionar suas ações. São os interesses republicanos que devem prevalecer, apesar de fatos muitas vezes noticiados pela mídia mostrarem que isso nem sempre ocorre.

No caso sob apreciação, é justamente o embate de interesses individuais dos membros do Partido (PODEMOS), que se elevaram aos propósitos do próprio partido, que inclusive deixou de regularizar comissão que possibilitasse que o mesmo tivesse candidato ou candidata nas eleições

municipais em Itaporanga D'Ajuda no ano 2020, de modo a permitir o surgimento de toda a celeuma que, ao fim e ao cabo, implicou na saída da então integrante e aqui demandada Maria das Graças Souza Garcez das fileiras do próprio partido.

Neste ponto, entro em convergência com o nobre relator, no sentido de que os pleitos deduzidos na exordial não merecem acolhimento. O exame da prova carreada aos autos, quanto a questão fática, autoriza a conclusão de que, efetivamente, houve justa causa autorizadora da desfiliação partidária, configurada na hipótese prevista no inciso II do artigo 22-A da Lei n. 9.096/95, consistente em grave discriminação política pessoal. Com efeito, estabelece o mencionado dispositivo legal:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Nas palavras de José Jairo Gomes, ao comentar acerca da hipótese prevista no inciso II do artigo 22-A, acima transcrito, tem-se que "Na concretização da presente cláusula, há que se encarecer os princípios da tolerância e da convivência harmônica, de sorte que meras idiossincrasias não poderão ser havidas como *grave discriminação política pessoal*. Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-política-moral poderão ser assim considerados". (ob. cit. p. 160).

No caso sob exame, os fatos objetivos e sérios reclamados pelo i. Doutrinador se fazem presentes. O conjunto dos elementos de prova carreados aos autos são harmônicos no sentido de se demonstrar a existência de justa causa para a desfiliação partidária efetivada pela demandada Maria das Graças Souza Garcez que, efetivamente, teve sua atuação política nas entranhas do partido ao qual era filiada, o PODEMOS, simplesmente anulada, posta de lado, não por discordâncias decorrentes de debates, votações e/ou conclusões a que chegaram os integrantes do partido, mas pela sobreposição da vontade de apenas uma de suas líderes, Célia Sobral, adversária política da mesma, apesar de integrantes ambas do mesmo partido.

É neste sentido, aliado aos demais depoimentos já citados no voto do nobre relator, que destaco o ali contido quanto ao afirmado por JOSÉ MACEDO SOBRAL, conhecido como Zezinho Sobral, quando asseverou:

"Confirmou que em função dos prazos que se chegavam, GRACINHA tinha que tomar uma definição, havendo procurado o depoente, que lhe respondeu: olhe, eu não vou desmanchar meu compromisso com Célia queria que vocês se entendessem, se você entende que isso não é possível, fique à vontade para deixar o partido, pra buscar se viabilizar e que concordava com sua saída da agremiação, de maneira que GRACINHA tomou a decisão e com essa aquiescência do depoente. Recordou ainda que GRACINHA questionou se o depoente poderia dar a aquiescência tornar por escrito, tendo o declarante respondido: "não, veja, me crie problema político maior do que eu já tenho, eu entendo que você possa, que deva, acho que é justificável ". Confessou que quando GRACINHA saiu do PODEMOS, o declarante achou que Celinha ia constituir o partido

finalmente, mas foi o contrário, ela saiu do partido e foi candidata em outra chapa, se desfiliando do PODEMOS e, dessa forma, o partido nunca conseguiu êxito em montar o Diretório Municipal em Itaporanga".

Resta patente nos autos que não foram os interesses partidários que orientaram todas essas ações, de modo que não podem ser estes a justificar a procedência pretendida pelos requerentes. Pelo contrário, a forma como conduzida todas essas questões, impuseram à requerida Maria das Graças Souza Garcez a tomada de decisão por ela adotada, mesmo diante da forma não escrita como se deu a autorização para sua retirada do PODEMOS, de nada acrescentando posterior pronunciamento do Órgão de Direção Nacional, posto que já configurada a hipótese permissiva da desfiliação partidária.

Assim, diante destes fundamentos, voto acompanhando o nobre relator.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) nº 0600242-70.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARLOS DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REQUERIDA: MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (declaração de voto), CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, também à unanimidade em JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de junho de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-77.2020.6.25.0000

PROCESSO	: 0600399-77.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: AIRTON COSTA SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO	: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600399-77.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AIRTON COSTA SANTOS, LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB/SE4485-A
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB/SE4485-A
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB/SE4485-A.
ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. GASTOS ELEITORAIS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO. SOBRAS DE RECURSO FINANCEIRO NÃO UTILIZADO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. APURAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.
1. Conforme jurisprudência desta Corte, "as prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".(RECURSO ELEITORAL nº 060044463, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz Marcos De Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 27/05/2022, Página 19/26).
2. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), eventualmente não utilizados, não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).
3. A responsabilização civil e criminal dos dirigentes partidários exige, dentre outros requisitos, a comprovação do dolo quanto à infração de normas legais referentes à arrecadação e utilização de recursos, a exigir, portanto, uma cognição mais aprofundada, inconcebível na análise técnica do processo de Prestação de Contas.
4. Contas desaprovadas.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, com devolução ao Tesouro.
Aracaju(SE), 28/06/2022
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600399-77.2020.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):
O diretório regional/SE do Democracia Cristã - DC apresentou sua prestação de contas das eleições de 2020 (IDs 28977718 e 8718668/8519818).

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 8961668), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas).

Realizado exame preliminar na presente prestação de contas, ID 11354484, informa a unidade técnica desta Justiça Especializada a necessidade de complementação das informações.

Intimação do prestador de contas para apresentação de justificativas e/ou documentação solicitadas pela unidade técnica (ID 11357199). O partido político, porém, deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido, conforme atestou a certidão de ID 11361317.

Do parecer conclusivo nº 144/2021 da unidade técnica, ID 11374816, consta manifestação pela desaprovação das contas sob exame.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação da presente prestação de contas, bem como determinada a devolução de e R$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado (ID 11387249).

Intimada a agremiação partidária para pronunciar-se sobre os pareceres conclusivo e ministerial, ID 11387313; porém, não houve manifestação (ID 11393440).

Intimação dos dirigentes partidários para constituírem advogado para representá-los no presente feito e manifestarem-se, querendo, sobre o parecer da unidade técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11400944).

O Democracia Cristã apresentou justificativas e documentação avistadas nos IDs 11409033 /11409050, 114090052, 11410285/11410304, 11410305/11410308 e 11410305/11410306.

Novo parecer conclusivo da unidade técnica, ID 11413138, constatou fato superveniente ao Parecer Técnico 144/2021 (contratação de serviço de assessoria especial, no valor de R$ 4.000,00).

Determinada a intimação do órgão regional/SE do Democracia Cristã, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre a nova irregularidade (ID 11413152). O partido político apresentou as justificativas e documentação de IDs 11414569/11414574.

Parecer da unidade técnica pela desaprovação das contas ora analisadas (ID 11424652).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional opina desaprovação das contas, bem como a seja determinada a devolução de R$ 8.603,11 (oito mil seiscentos e três reais e onze centavos) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado (ID 11431924).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do Democracia Cristã - DC apresenta sua prestação de contas das eleições de 2020.

Dispõe o art. 45, I e II, da Resolução TSE 23.607/2019, que deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente às eleições de 2020, o candidato e os diretórios partidários.

Assim, na forma prevista no art. 53 da citada resolução, que estabelece que, sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, submeter suas contas de campanha à apreciação desta Justiça Especializada.

Pois bem, analisadas as contas de campanha do partido político, opinou a unidade técnica deste Regional por sua desaprovação em razão da não comprovação da regularidade das despesas quitadas com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R$ 8.588,00 (oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais (ID 11424652).

A primeira irregularidade constatada pelo órgão técnico, no montante de R$ 4.588,00, diz respeito à contratação do Sr. Airton Costa Santos, CPF 311.523.505-44, pelo Partido Social Democrata

Cristão - Diretório Regional de Sergipe, CNPJ 08.080.029/0001-32, para realizar prestação de serviços de coordenação de estratégias políticas do interior para a campanha eleitoral 2020 dos candidatos majoritário e proporcional do aludido partido (ID 11410294).

A segunda irregularidade identificada se refere à contratação do fornecedor Luiz Cláudio Carvalho Silva, CPF 079.285.958-85, para realizar prestação de serviços de assessoria especial, com remuneração de R$ 4.000,00 (ID 11441301).

Intimada a manifestar-se sobre as irregularidade, ID 11413152, alegou o partido que em relação às contratações observa-se a autorização legal para sua finalidade, observando a agremiação partidária todas as prescrições ao feito" (ID 11414569).

Em que pese as alegações do prestador de contas, não há como acolhê-las. Isso porque os fornecedores Airton Costa Santos e Luiz Claudio Carvalho Silva, à época das contratações, faziam parte do quadro de pessoal responsável pela administração do partido político contratante, pois ocupavam, respectivamente, os cargos de presidente e tesoureiro, do diretório regional/SE do Democracia Cristã (antigo Partido Social Democrata Cristão), conforme demonstrativo de ID 8518718.

Assim, como observado pelo órgão técnico, o Partido Social Democrata Cristão - Diretório Regional de Sergipe aplicou recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em benefício próprio, ao invés de realizar a distribuição aos seus candidatos e candidatas, na forma de doação estimável em dinheiro ou doação "financeira", em evidente contrariedade às disposições das Resoluções TSE nº 23.605/2019 e 23.607/2019.

Portanto, entendo que as irregularidades são aptas para desaprovar as contas, porquanto é grave a malversação de recursos públicos, além de inviabilizar a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade (no caso, representa 10,70% - ID 8519918), conforme precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. SOBRAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO PARTIDO POLÍTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. GASTO COM COMBUSTÍVEL. RECURSOS DO FUNDO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. O art. 50 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 é cristalino ao dispor ser imprescindível a juntada do comprovante de transferência das sobras de campanha, o que não se verificou nas contas sob exame.

2. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

3. Na medida em que os defeitos remanescentes revelam falhas que comprometeram a regularidade da prestação e obstaram o conhecimento da destinação das despesas, devem ser desaprovadas as contas.

4. Conhecimento e improvimento recursal. (RECURSO ELEITORAL nº 060044463, Acórdão, Relator Juiz Marcos De Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 27/05/2022, Página 19/26)(*destaquei*).

Entendo, ainda, que deve ser recolhido, ao Tesouro Nacional, o valor de R$ 15,11 (quinze reais e onze centavos), uma vez que o partido não juntou aos autos cópias da GRU e do boleto de pagamento completos, em substituição aos anexados no ID 11409037, restando prejudicada a identificação do recolhimento dos recursos financeiros não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Por fim, quanto ao pedido de responsabilização pessoal dos dirigentes partidários, requerido pela Procuradoria Regional Eleitoral, há entendimento desta Corte, no sentido de ser inviável, em sede de Prestação de Contas, a apuração da tal responsabilidade. Isso porque nos termos do art. 37, §º 13 e 15, da Lei n° 9.096/95, a responsabilização civil e criminal dos dirigentes partidários exige, dentre outros requisitos, a comprovação do dolo quanto à infração de normas legais referentes à arrecadação e utilização de recursos, a exigir, portanto, uma cognição mais aprofundada, inconcebível na análise - técnica - do processo de Prestação de Contas.

Nesse sentido, destaco os seguintes trechos da PC 0600423-08.2020, relator o Juiz GILTON BATISTA BRITO, julgado em 24/03/2022:

[...]

Relativamente ao pedido de responsabilização pessoal dos dirigentes partidários, formulado pelo representante da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo, no ponto, ser necessário refletir sobre o tema.

É cediço que a responsabilidade civil pelas contas partidárias é inerente à função assumida pelos dirigentes da agremiação, que devem estar cientes de seu compromisso na gestão dos recursos do partido, bem como do dever de responder por irregularidades constatadas na prestação de contas apresentada.

Entretanto, a despeito da fundamentação apresentada pela PRE, julgo ser inaplicável, em sede de Prestação de Contas, a apuração da responsabilidade dos agentes partidários.

Não se desconhece, portanto, que é necessário apurar eventuais irregularidades/lesões ao patrimônio do partido político, porém sua instrução deve ser realizada em procedimento próprio, distinto do processo de Prestação de Contas.

[...]

Por todo o exposto, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO, pela desaprovação da prestação de contas de campanha das eleições 2020 do Democracia Cristã-DC (diretório regional/SE).

E, ainda, determino à devolução do valor R$ 8.603,11 (oito mil seiscentos e três reais e onze centavos - R$ 4.588,00 + R$ 4.000,00 + R$ 15,11) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600399-77.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AIRTON COSTA SANTOS, LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

Advogado dos INTERESSADOS: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR (declaração de voto), ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, com devolução ao Tesouro.
Por ser verdade, firmo a presente.
SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de junho de 2022

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-12.2021.6.25.0028

PROCESSO	: 0600001-12.2021.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO	: JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
RECORRIDO	: WELDO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 4 de julho de 2022.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600001-12.2021.6.25.0028
ORIGEM: Canindé de São Francisco - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
RECORRIDO: WELDO MARIANO DE SOUZA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A
Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A
DATA DA SESSÃO: 14/07/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600263-71.2020.6.25.0003

PROCESSO	: 0600263-71.2020.6.25.0003 RECURSO ELEITORAL (Cedro de São João - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
EMBARGANTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
ADVOGADO	: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: GILMAR SANTOS
ADVOGADO	: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
ADVOGADO	: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: JOSE ROBERTO LIMA SANTOS
ADVOGADO	: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
ADVOGADO	: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 4 de julho de 2022.
PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl N° 0600263-71.2020.6.25.0003
ORIGEM: Cedro de São João - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
PARTES DO PROCESSO
EMBARGANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - DIRETORIO MUNICIPAL
TERCEIRO INTERESSADO: GILMAR SANTOS, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706-A, JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215-A
Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706-A, JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215-A
Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706-A, JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215-A
DATA DA SESSÃO: 12/07/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-32.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600122-32.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ADRIEL CORREIA ALCANTARA
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
ADVOGADO	: TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)
INTERESSADO	: FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
INTERESSADO	: MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
INTERESSADO	: RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
ADVOGADO	: TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)
INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
INTERESSADO	: CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 4 de julho de 2022.
PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600122-32.2018.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
PARTES DO PROCESSO
INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADRIEL CORREIA ALCANTARA, RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA
Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716

Advogados do(a) INTERESSADO: TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE0013801, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716
Advogados do(a) INTERESSADO: TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE0013801, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716
Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716
Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716
DATA DA SESSÃO: 14/07/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-32.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600122-32.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ADRIEL CORREIA ALCANTARA
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
ADVOGADO	: TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)
INTERESSADO	: FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
INTERESSADO	: MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
INTERESSADO	: RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
ADVOGADO	: TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)
INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
INTERESSADO	: CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 4 de julho de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600122-32.2018.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
PARTES DO PROCESSO
INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADRIEL CORREIA ALCANTARA, RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA
Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716
Advogados do(a) INTERESSADO: TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE0013801, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716
Advogados do(a) INTERESSADO: TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE0013801, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716
Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716
Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716
DATA DA SESSÃO: 14/07/2022, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-62.2022.6.25.0002

PROCESSO	: 0600020-62.2022.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: LAURA DIAS BUENO
INTERESSADO	: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600020-62.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADA: LAURA DIAS BUENO
SENTENÇA
Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DSE2202769910, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de LAURA DIAS BUENO, quando do batimento realizado em 29/03/2022 pelo TSE.
O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação id 105025923.

Recebida a comunicação prevista no artigo 37, I da Resolução nº 21.538/2003, foi devidamente autuada e ora submetida a apreciação deste Juízo Eleitoral.
Foram anexados aos autos o documento nº id 104980148.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, depreende-se do requerimento de alistamento eleitoral e documentos anexos, que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a mesma pessoa, conforme verificou-se ao comparar os dois alistamentos idênticos, o que contraria a legislação vigente.
Ante o exposto, com fundamento no art. 37, VI da Resolução 21.538/2003 e toda documentação acostada aos autos, DETERMINO ao Cartório desta Zona Eleitoral que promova o CANCELAMENTO da inscrição nº 029800572194 2ª ZE e a regularização da inscrição nº 029772062100 2ªZE, pertencente à eleitora LAURA DIAS BUENO, nos termos do art. 40, I, da Res. Nº 21.538/2003.
Não vislumbrando a prática de ilícito penal, deixo de encaminhar os autos ao MPE.
Após providências, dê-se ciência ao interessado e arquive-se.
Em, 26 de abril de 2022.
(ASSINADO DIGITALMENTE)
ENILDE AMARAL SANTOS
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600018-92.2022.6.25.0002

PROCESSO	: 0600018-92.2022.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: MIKHAEL DIAS THIBES
INTERESSADO	: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600018-92.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: MIKHAEL DIAS THIBES
SENTENÇA
Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DSE2202769948, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de MIKHAEL DIAS THIBES, quando do batimento realizado em 29/03/2022 pelo TSE,.
O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação id 105022926.
Recebida a comunicação prevista no artigo 37, I da Resolução nº 21.538/2003, foi devidamente autuada e ora submetida a apreciação deste Juízo Eleitoral.
Foram anexados aos autos o documento nº id 104947077.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, depreende-se do requerimento de alistamento eleitoral e documentos anexos, que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem

a mesma pessoa, conforme verificou-se ao comparar os dois alistamentos idênticos, o que contraria a legislação vigente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 37, VI da Resolução 21.538/2003 e toda documentação acostada aos autos, DETERMINO ao Cartório desta Zona Eleitoral que promova o CANCELAMENTO da inscrição nº 029799092100 2ª ZE e a regularização da inscrição nº 029794902100 2ªZE, pertencente ao(à) eleitor(a) MIKHAEL DIAS THIBES, nos termos do art. 40, I, da Res. Nº 21.538/2003.

Não vislumbrando a prática de ilícito penal, deixo de encaminhar os autos ao MPE.

Após providências de praxe, dê-se ciência ao interessado e arquive-se.

Em, 26 de Abril de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-40.2022.6.25.0002

PROCESSO	: 0600015-40.2022.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: LEILA SANTOS DE SANTANA
INTERESSADA	: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-40.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: LEILA SANTOS DE SANTANA

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DSE2202769868, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de LEILA SANTOS DE SANTANA, quando do batimento realizado em 29 de março de 2022 pelo TSE,.

O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação id 104949708.

Recebida a comunicação prevista no artigo 37, I da Resolução nº 21.538/2003, foi devidamente autuada e ora submetida a apreciação deste Juízo Eleitoral.

Foram anexados aos autos o documento nº id 104654964.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, depreende-se do requerimento de alistamento eleitoral e documentos anexos, que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a mesma pessoa, conforme verificou-se ao comparar os dois alistamentos idênticos, o que contraria a legislação vigente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 37, VI da Resolução 21.538/2003 e toda documentação acostada aos autos, DETERMINO ao Cartório desta Zona Eleitoral que promova o

CANCELAMENTO da inscrição nº 029799192186 2ª ZE e a regularização da inscrição nº 029775242186 2ªZE, pertencente à eleitora LEILA SANTOS DE SANTANA, nos termos do art. 40, I, da Res. Nº 21.538/2003.
Não vislumbrando a prática de ilícito penal, deixo de encaminhar os autos ao MPE.
Após as providências de praxe, cientifique-se o interessado e arquive-se.
Em, 26 de Abril de 2022.
(ASSINADO DIGITALMENTE)
ENILDE AMARAL SANTOS
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-03.2022.6.25.0002

PROCESSO	: 0600011-03.2022.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: GEOVANNA KETHLEEN RAFAEL CALDAS PEREIRA
INTERESSADO	: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-03.2022.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADA: GEOVANNA KETHLEEN RAFAEL CALDAS PEREIRA

SENTENÇA
Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DSE2202759750, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de GEOVANNA KETHLEEN RAFAEL CALDAS PEREIRA, quando do batimento realizado em 24/01/2022 pelo TSE.
O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação id 103526853.
Recebida a comunicação prevista no artigo 37, I da Resolução nº 21.538/2003, foi devidamente autuada e ora submetida a apreciação deste Juízo Eleitoral.
Foram anexados aos autos o documento nº id 103324607.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, depreende-se do requerimento de alistamento eleitoral e documentos anexos, que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a mesma pessoa, conforme verificou-se ao comparar os dois alistamentos idênticos, o que contraria a legislação vigente.
Ante o exposto, com fundamento no art. 37, VI da Resolução 21.538/2003 e toda documentação acostada aos autos, DETERMINO ao Cartório desta Zona Eleitoral, competente para tanto, que promova o CANCELAMENTO da inscrição nº 029787072160 2ª ZE e a regularização da inscrição nº 029786922143 2ªZE, pertencente à eleitora GEOVANNA KETHLEEN RAFAEL CALDAS PEREIRA, nos termos do art. 40, I, da Res. Nº 21.538/2003.
Não vislumbrando a possibilidade da incidência de ilícito penal, deixo de encaminhar os autos ao MPE.
Após providências, dê-se ciência ao interessado, arquive-se.

Em, 04 de março de 2022.
(assinado digitalmente)
ALINE CÂNDIDO COSTA
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-33.2022.6.25.0002

PROCESSO	: 0600009-33.2022.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: ISADORA MILLEN MENDES
INTERESSADA	: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-33.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADA: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADA: ISADORA MILLEN MENDES
SENTENÇA
Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DSE2202758793, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de ISADORA MILLEN MENDES, quando do batimento realizado em 17/01/2022 pelo TSE,.
O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação id 103262238.
Recebida a comunicação prevista no artigo 37, I da Resolução nº 21.538/2003, foi devidamente autuada e ora submetida a apreciação deste Juízo Eleitoral.
Foram anexados aos autos o documento nº id 103219401.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, depreende-se do requerimento de alistamento eleitoral e documentos anexos, que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a mesma pessoa, conforme verificou-se ao comparar os dois alistamentos idênticos, o que contraria a legislação vigente.
Ante o exposto, com fundamento no art. 37, VI da Resolução 21.538/2003 e toda documentação acostada aos autos, DETERMINO ao Cartório desta Zona Eleitoral, competente para tanto, que promova o CANCELAMENTO da inscrição nº 029783212160 2ª ZE e a regularização da inscrição nº 029770272100 2ªZE, pertencente à eleitora ISADORA MILLEN MENDES, nos termos do art. 40, I, da Res. Nº 21.538/2003.
Não vislumbrando a possibilidade da incidência de ilícito penal, deixo de encaminhar os autos ao MPE.
Após providências, dê-se ciência ao interessado, arquive-se.
Em, 24 de fevereiro de 2022.
(ASSINADO DIGITALMENTE)
ALINE CÂNDIDO COSTA
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600033-61.2022.6.25.0002

PROCESSO	: 0600033-61.2022.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: YASMIN LETICIA ROCHA DE CARVALHO
INTERESSADO	: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600033-61.2022.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADA: YASMIN LETÍCIA ROCHA DE CARVALHO

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DSE2202772729, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de YASMIN LETÍCIA ROCHA DE CARVALHO, quando do batimento realizado em 06/04/2022 pelo TSE.

O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação id 105294566.

Recebida a comunicação prevista no artigo 37, I da Resolução nº 21.538/2003, foi devidamente autuada e ora submetida a apreciação deste Juízo Eleitoral.

Foram anexados aos autos o documento nº id 105293420.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, depreende-se do requerimento de alistamento eleitoral e documentos anexos, que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a mesma pessoa, conforme verificou-se ao comparar os dois alistamentos idênticos, o que contraria a legislação vigente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 37, VI da Resolução 21.538/2003 e toda documentação acostada aos autos, DETERMINO ao Cartório desta Zona Eleitoral que promova o CANCELAMENTO da inscrição nº 030177052178 2ª ZE e a regularização da inscrição nº 029800722127 2ªZE, pertencente à eleitora YASMIN LETÍCIA ROCHA DE CARVALHO, nos termos do art. 40, I, da Res. Nº 21.538/2003.

Não vislumbrando a prática de ilícito penal, deixo de encaminhar os autos ao MPE.

Após providências, dê-se ciência ao interessado e arquive-se.

Em, 11 de maio de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Enilde Amaral Santos
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600034-46.2022.6.25.0002

PROCESSO	: 0600034-46.2022.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : ANNE LIVIAN FERNANDES DOS SANTOS
INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES-COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600034-46.2022.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADA: ANNE LÍVIAN FERNANDES DOS SANTOS

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DSE2202773709, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de ANNE LÍVIAN FERNANDES DOS SANTOS, quando do batimento realizado em 08/04/2022 pelo TSE.

O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação id 105328523.

Recebida a comunicação prevista no artigo 37, I da Resolução nº 21.538/2003, foi devidamente autuada e ora submetida a apreciação deste Juízo Eleitoral.

Foram anexados aos autos o documento nº id 105327224.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, depreende-se do requerimento de alistamento eleitoral e documentos anexos, que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a mesma pessoa, conforme verificou-se ao comparar os dois alistamentos idênticos, o que contraria a legislação vigente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 37, VI da Resolução 21.538/2003 e toda documentação acostada aos autos, DETERMINO ao Cartório desta Zona Eleitoral que promova o CANCELAMENTO da inscrição nº 030178692100 2ª ZE e a regularização da inscrição nº 029774082100 2ªZE, pertencente à eleitora ANNE LÍVIAN FERNANDES DOS SANTOS, nos termos do art. 40, I, da Res. Nº 21.538/2003.

Não vislumbrando a prática de ilícito penal, deixo de encaminhar os autos ao MPE.

Após providências, dê-se ciência ao interessado e arquive-se.

Em, 10 de maio de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
ENILDE AMARAL SANTOS
Juíza Eleitoral

PET-ADM(12562) Nº 0600056-75.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600056-75.2020.6.25.0002 PET-ADM (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (11069/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PET-ADM (12562) Nº 0600056-75.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE
Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE11069
DECISÃO
Vistos, etc.
Acolho os Embargos com efeito modificativo, visto que a certidão requerida não está disponível como mencionado na decisão proferida por este Juízo.
Dessa forma, DETERMINO ao cartório eleitoral o encaminhamento das informações pretendidas à agremiação partidária.
Publique-se.
Após providências, arquivem-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600037-98.2022.6.25.0002

PROCESSO	: 0600037-98.2022.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: MEDELEY EVILY FERREIRA AZEVEDO
INTERESSADO	: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600037-98.2022.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADA: MEDELEY EVILY FERREIRA AZEVEDO

SENTENÇA
Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DSE2202776596, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de MEDELEY EVILY FERREIRA AZEVEDO, quando do batimento realizado em 19/04/2022 pelo TSE,.
O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação id 105351946.
Recebida a comunicação prevista no artigo 37, I da Resolução nº 21.538/2003, foi devidamente autuada e ora submetida a apreciação deste Juízo Eleitoral.
Foram anexados aos autos o documento nº id 105336960.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, depreende-se do requerimento de alistamento eleitoral e documentos anexos, que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a mesma pessoa, conforme verificou-se ao comparar os dois alistamentos idênticos, o que contraria a legislação vigente.
Ante o exposto, com fundamento no art. 37, VI da Resolução 21.538/2003 e toda documentação acostada aos autos, DETERMINO ao Cartório desta Zona Eleitoral que promova o CANCELAMENTO da inscrição nº 030182862178 2ª ZE e a regularização da inscrição nº 029794322135 2ªZE, pertencente ao(à) eleitor(a) MEDELEY EVILY FERREIRA AZEVEDO, nos termos do art. 40, I, da Res. Nº 21.538/2003.
Não vislumbrando a prática de ilícito penal, deixo de encaminhar os autos ao MPE.

Após providências de praxe, dê-se ciência ao interessado e arquive-se.
Em, 11 de maio de 2022.
(ASSINADO DIGITALMENTE)
ENILDE AMARAL SANTOS
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600035-31.2022.6.25.0002

PROCESSO	: 0600035-31.2022.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: GIULIA ISMERIM MELO GOMES DA SILVA
INTERESSADO	: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600035-31.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: GIÚLIA ISMERIM MELO GOMES DA SILVA
SENTENÇA
Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DSE2202775840, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de GIÚLIA ISMERIM MELO GOMES DA SILVA, quando do batimento realizado em 18/04/2022 pelo TSE.
O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação id 105333836.
Recebida a comunicação prevista no artigo 37, I da Resolução nº 21.538/2003, foi devidamente autuada e ora submetida a apreciação deste Juízo Eleitoral.
Foram anexados aos autos o documento nº id 105332833.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, depreende-se do requerimento de alistamento eleitoral e documentos anexos, que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a mesma pessoa, conforme verificou-se ao comparar os dois alistamentos idênticos, o que contraria a legislação vigente.
Ante o exposto, com fundamento no art. 37, VI da Resolução 21.538/2003 e toda documentação acostada aos autos, DETERMINO ao Cartório desta Zona Eleitoral que promova o CANCELAMENTO da inscrição nº 030180362186 2ª ZE e a regularização da inscrição nº 029774172194 2ªZE, pertencente à eleitora GIÚLIA ISMERIM MELO GOMES DA SILVA, nos termos do art. 40, I, da Res. Nº 21.538/2003.
Não vislumbrando a prática de ilícito penal, deixo de encaminhar os autos ao MPE.
Após providências, dê-se ciência ao interessado e arquive-se.
Em, 10 de maio de 2022.
(ASSINADO DIGITALMENTE)
ENILDE AMARAL SANTOS
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600044-90.2022.6.25.0002

PROCESSO	: 0600044-90.2022.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: MARIA PAULA MENGEL SANTOS
INTERESSADO	: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600044-90.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADA: MARIA PAULO MENGEL SANTOS.
SENTENÇA
Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DSE2202780151, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de MARIA PAULO MENGEL SANTOS, quando do batimento realizado em 26/04/2022 pelo TSE,.
O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação id 105474151.
Recebida a comunicação prevista no artigo 37, I da Resolução nº 21.538/2003, foi devidamente autuada e ora submetida a apreciação deste Juízo Eleitoral.
Foram anexados aos autos o documento nº id 105472189.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, depreende-se do requerimento de alistamento eleitoral e documentos anexos, que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a mesma pessoa, conforme verificou-se ao comparar os dois alistamentos idênticos, o que contraria a legislação vigente.
Ante o exposto, com fundamento no art. 37, VI da Resolução 21.538/2003 e toda documentação acostada aos autos, DETERMINO ao Cartório desta Zona Eleitoral que promova o CANCELAMENTO da inscrição nº 030186732100 2ª ZE e a regularização da inscrição nº 030182272119 2ªZE, pertencente ao(à) eleitor(a) MARIA PAULO MENGEL SANTOS, nos termos do art. 40, I, da Res. Nº 21.538/2003.
Não vislumbrando a prática de ilícito penal, deixo de encaminhar os autos ao MPE.
Após providências de praxe, dê-se ciência ao interessado e arquive-se.
Em, 16 de maio de 2022.
(ASSINADO DIGITALMENTE)
ALINE CÂNDIDO COSTA
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600043-08.2022.6.25.0002

PROCESSO	: 0600043-08.2022.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : MARIA BEATRIZ RIBEIRO JUSTO
INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600043-08.2022.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADA: MARIA BEATRIZ RIBEIRO JUSTO

SENTENÇA
Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DSE2202779943, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de MARIA BEATRIZ RIBEIRO JUSTO, quando do batimento realizado em 26/04/2022 pelo TSE,.
O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação id 105469975.
Recebida a comunicação prevista no artigo 37, I da Resolução nº 21.538/2003, foi devidamente autuada e ora submetida a apreciação deste Juízo Eleitoral.
Foram anexados aos autos o documento nº id 105467154.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, depreende-se do requerimento de alistamento eleitoral e documentos anexos, que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a mesma pessoa, conforme verificou-se ao comparar os dois alistamentos idênticos, o que contraria a legislação vigente.
Ante o exposto, com fundamento no art. 37, VI da Resolução 21.538/2003 e toda documentação acostada aos autos, DETERMINO ao Cartório desta Zona Eleitoral que promova o CANCELAMENTO da inscrição nº 030186892178 2ª ZE e a regularização da inscrição nº 029337682127 2ªZE, pertencente ao eleitor MARIA BEATRIZ RIBEIRO JUSTO, nos termos do art. 40, I, da Res. Nº 21.538/2003.
Não vislumbrando a prática de ilícito penal, deixo de encaminhar os autos ao MPE.
Após providências de praxe, dê-se ciência ao interessado e arquive-se.
Em, 16 de maio de 2022.
(ASSINADO DIGITALMENTE)
ALINE CÂNDIDO COSTA
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600042-23.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600042-23.2022.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : MARIA CLARA MENDONCA DE SOUZA SILVEIRA
INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600042-23.2022.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADA: MARIA CLARA MENDONCA DE SOUZA SILVEIRA

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DSE2202778943, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de MARIA CLARA MENDONCA DE SOUZA SILVEIRA, quando do batimento realizado em 25/04/2022 pelo TSE.

O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação id 105409336.

Recebida a comunicação prevista no artigo 37, I da Resolução nº 21.538/2003, foi devidamente autuada e ora submetida a apreciação deste Juízo Eleitoral.

Foram anexados aos autos o documento nº id 105409315.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, depreende-se do requerimento de alistamento eleitoral e documentos anexos, que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a mesma pessoa, conforme verificou-se ao comparar os dois alistamentos idênticos, o que contraria a legislação vigente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 37, VI da Resolução 21.538/2003 e toda documentação acostada aos autos, DETERMINO ao Cartório desta Zona Eleitoral que promova o CANCELAMENTO da inscrição nº 030176812160 2ª ZE e a regularização da inscrição nº 030176702100 2ªZE, pertencente à eleitora MARIA CLARA MENDONCA DE SOUZA SILVEIRA, nos termos do art. 40, I, da Res. Nº 21.538/2003.

Não vislumbrando a prática de ilícito penal, deixo de encaminhar os autos ao MPE.

Após as providências de praxe, cientifique-se o interessado e arquive-se.

Em, 12 de maio de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
ENILDE AMARAL SANTOS
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600040-53.2022.6.25.0002

PROCESSO	: 0600040-53.2022.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: FABIO DE JESUS SANTOS JUNIOR
INTERESSADO	: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600040-53.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: FABIO DE JESUS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA
Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DSE2202778857, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de FABIO DE JESUS SANTOS JUNIOR, quando do batimento realizado em 25/04/2022 pelo TSE,.
O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação id 105366243.
Recebida a comunicação prevista no artigo 37, I da Resolução nº 21.538/2003, foi devidamente autuada e ora submetida a apreciação deste Juízo Eleitoral.
Foram anexados aos autos o documento nº id 105365556.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, depreende-se do requerimento de alistamento eleitoral e documentos anexos, que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a mesma pessoa, conforme verificou-se ao comparar os dois alistamentos idênticos, o que contraria a legislação vigente.
Ante o exposto, com fundamento no art. 37, VI da Resolução 21.538/2003 e toda documentação acostada aos autos, DETERMINO ao Cartório desta Zona Eleitoral que promova o CANCELAMENTO da inscrição nº 030186162119 2ª ZE e a regularização da inscrição nº 029783602178 2ªZE, pertencente ao(à) eleitor(a) FABIO DE JESUS SANTOS JUNIOR, nos termos do art. 40, I, da Res. Nº 21.538/2003.
Não vislumbrando a prática de ilícito penal, deixo de encaminhar os autos ao MPE.
Após providências de praxe, dê-se ciência ao interessado e arquive-se.
Em, 11 de maio de 2022.
(ASSINADO DIGITALMENTE)
ENILDE AMARAL SANTOS
Juíza Eleitoral

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-94.2022.6.25.0006

PROCESSO	: 0600030-94.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ESTANCIA/SE
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)
INTERESSADO	: DANIEL DANTAS SOARES
INTERESSADO	: MISAEL DANTAS SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-94.2022.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ESTANCIA/SE, MISAEL DANTAS SOARES, DANIEL DANTAS SOARES
Advogado do(a) INTERESSADO: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 20____

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Cristão - PSC, de ESTÂNCIA/SERGIPE, por seu(sua) presidente Misael Dantas Soares e por seu(sua) tesoureiro(a) Daniel Dantas Soares, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-94.2022.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 4 de julho de 2022. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-36.2021.6.25.0012

PROCESSO	: 0600119-36.2021.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO	: ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA
INTERESSADO	: JOSE CARVALHO DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-36.2021.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE CARVALHO DE MENEZES, ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem, deste Juízo, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Lagarto/SE e seus responsáveis ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA e JOSE CARVALHO DE MENEZES, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem os documentos ausentes no exame preliminar de ID 106404310 referente a prestação de contas anual exercício 2020, nos termos do art. 35, §3º da Res.-TSE nº 23.604/2019.
Lagarto/SE, data da assinatura eletrônica.
BRUNA DE SOUZA FRAGA
Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-44.2021.6.25.0012

PROCESSO	: 0600112-44.2021.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: GILDASIO PEREIRA ARANHA
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-44.2021.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, GILDASIO PEREIRA ARANHA
Advogado do(a) INTERESSADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) INTERESSADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)
De ordem, deste Juízo, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Lagarto/SE e seus responsáveis GILDÁZIO PEREIRA ARANHA e DERMEVAL DOS SANTOS, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem os documentos ausentes no exame preliminar de ID 106774961 referente a prestação de contas anual exercício 2020, nos termos do art. 35, §3º da Res.-TSE nº 23.604/2019.
Lagarto/SE, data da assinatura eletrônica.
BRUNA DE SOUZA FRAGA
Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-15.2021.6.25.0012

PROCESSO	: 0600101-15.2021.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)
INTERESSADO	: ELIVANIO JOSE DE MOURA SANTOS

INTERESSADO : LEOSTENISSON DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-15.2021.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE, LEOSTENISSON DE SOUZA SANTOS, ELIVANIO JOSE DE MOURA SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)
De ordem, deste Juízo, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PTB de Lagarto/SE e seus responsáveis LEOSTENISSON DE SOUZA SANTOS e ELIVANIO JOSE DE MOURA SANTOS, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem os documentos ausentes no exame preliminar de ID 106774964 referente a prestação de contas anual exercício 2020, nos termos do art. 35, §3º da Res.-TSE nº 23.604/2019.
Lagarto/SE, data da assinatura eletrônica.
BRUNA DE SOUZA FRAGA
Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-86.2021.6.25.0018

PROCESSO	: 0600108-86.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ELANE REGINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
INTERESSADO	: JOSUE NUNES JUNIOR
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-86.2021.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSUE NUNES JUNIOR, ELANE REGINA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogados do(a) INTERESSADO: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843
Advogados do(a) INTERESSADO: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843
SENTENÇA
Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício de 2020, apresentada pelo Partido dos Trabalhadores - PT, de Monte Alegre de Sergipe/SE, para os fins previstos no art. 17, inciso III da Constituição Federal e o disposto no § 4º, artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c/c artigo 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publicado edital no DJe do TRE/SE, decorreu o prazo de três (03) dias, sem qualquer impugnação por parte de interessados (ID 102506397).
A unidade técnica manifestou-se favoravelmente à declaração apresentada (ID 105484865).
No mesmo sentido, opinou o Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (ID 106437100).
É o breve relato.
A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, apresentada pelo órgão partidário, fundamentada no artigo 32, §4º da Lei 9.096/95 c/c o artigo 28, §4º, inc. I a IV da Resolução TSE nº 23.604/2019, não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado. Deste modo, considerando as manifestações favoráveis da unidade técnica e do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 45, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicável à espécie, adotando as razões da análise técnica, JULGO APROVADAS, com ressalvas, as contas anuais referentes ao exercício 2020 do Partido dos Trabalhadores - PT, de Monte Alegre de Sergipe/SE, apresentadas por seus responsáveis.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos.
Porto da Folha/SE, *data da assinatura eletrônica*.
FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO
Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-58.2021.6.25.0018

PROCESSO	: 0600084-58.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: JOSE LUCIANO LINO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-58.2021.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, JOSE LUCIANO LINO, EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do Diretório Municipal do Partido Progressistas - PP de Monte Alegre de Sergipe/SE, relativa ao exercício financeiro de 2020 em Porto da Folha/SE.
A presente prestação de contas não foi apresentada no prazo estabelecido na Lei 9096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.877/2019 (ID 98705515).
A documentação da presente prestação de contas foi gerada pelo sistema SPCA , conforme a Res. TSE 23.604/19, e integrada automaticamente no sistema PJE.
Publicado edital de impugnação (ID 98407463), não houve manifestação (ID 102626774).

No exame preliminar, a unidade técnica identificou a necessidade de esclarecimentos ou acréscimos quanto à documentação juntada, sem manifestação por parte do diretório municipal (ID 102957313).

No parecer conclusivo, opinou-se a unidade técnica pela desaprovação (ID 105055972).

Instado a manifestar-se, o MPE acompanhou o parecer cartorário opinando pela desaprovação das contas (ID 105120088).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A prestação de contas anual dos partidos é obrigação instituída pelo art. 17, inciso III, da CF/1988. Esta obrigação constitucional é regulamentada pela Lei nº 9.096/95, bem como, no caso do processo de prestação de contas ordinárias do ano de 2020, pela Resolução TSE 23.604/2019.

A prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de contrastes e avalia ções, bem como a fiscalização e o controle financeiro do exercício financeiro do Partido Político.

Apesar dela possuir natureza técnico contábil, não exclui a apreciação jurídica por parte do julgador, afinal, o juiz é o *peritus peritorum*, e profere sua decisão a partir de seu livre convencimento motivado. Até mesmo o Tribunal Superior Eleitoral, em sede jurisprudência pací fica, já construiu a convicção de que incidem nos processos de prestação de contas os vetores hermenêuticos da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em tela, a devida análise e processamento, haja vista a movimentação financeira, deve seguir os ditames do art. 35 e seguintes da Resolução TSE 23.604/19.

Compulsando os autos, em breve consulta junto aos sistemas eleitorais e prestação de contas, não se constata repasse de qualquer valor a título de doação de Fundo Público junto ao Diretório Municipal.

Quanto às ausências de extratos bancários apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, de fato, à luz da jurisprudência do TRE-SE, converge, que é despicienda a juntada integral dos referidos extratos, quando há disponibilidade de consulta das informações junto ao sistema SPCA, nessa feita, em caso similar, temos o seguinte julgado do TRE-SE:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NO PERÍODO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E/OU DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INFORMANDO A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESNECESSIDADE. CONSULTA AO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SPCA). INEXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS E EXTRATOS ELETRÔNICOS. NÃO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRESTADOR DE CONTAS. CONFORMIDADE DAS CONTAS PARTIDÁRIA AO DISPOSTO NO § 4º, DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.096/95. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO.

1. CONSOANTE DO DISPOSTO NO § 4º, DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.096/95 E NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.456 /2017 (APLICÁVEL AO JULGAMENTO DO MÉRITO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 - NA FORMA DOS ARTS. 65 E 75, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019), OS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS MUNICIPAIS QUE NÃO TENHAM MOVIMENTADO RECURSOS FINANCEIROS OU ARRECADADO BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO FICAM DESOBRIGADOS DE PRESTAR CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL, DEVENDO SEUS RESPONSÁVEIS APRESENTAR DECLARAÇÃO DA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS REFERENTE AO EXERCÍCIO CORRESPONDENTE.

2. NO CASO SOB EXAME, É DESPICIENDA A JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 E/OU DECLARAÇÃO DO BANCO INFORMANDO AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO PERÍODO. ISSO PORQUE A CONSULTA REALIZADA

NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SPCA) REVELOU QUE NÃO HÁ INFORMAÇÃO SOBRE CONTAS BANCÁRIAS E EXTRATOS ELETRÔNICOS PARA O PARTIDO PROGRESSISTA - PP (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS /SE). ALÉM DISSO, O ALUDIDO DIRETÓRIO MUNICIPAL NÃO RECEBEU COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO EXERCÍCIO 2019. ACRESCENTE-SE, AINDA, O TRANSCURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA IMPUGNAR A DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 APRESENTADA PELO PARTIDO PROGRESSISTA - PP (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS /SE).

3. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO, PARA APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE)."

(TRE-SE - RE: 060004956 SANTO AMARO DAS BROTAS - SE, RELATOR: EDIVALDO DOS SANTOS, DATA DE JULGAMENTO: 20/07/2021, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, DATA 23/07/2021)

Entretanto, verifica-se que não fora juntado seu respectivo extrato bancário, entendendo este Juízo como caracterização de falha comprometedora, que dificulta o auferimento da fidedignidade das informações disponíveis e declaradas.

Diante do exposto, nos termos do art. 45, III, b, da Resolução TSE nº 23.604/19 DECLARO DESAPROVADAS as contas do Diretório Municipal do Partido Progressistas - PP de Monte Alegre de Sergipe/SE, no exercício financeiro de 2020, com a correspondente perda de repasse de quotas do fundo partidário por 6 (seis) meses .

Após o trânsito em julgado, registre-se as informações no SICO e intimem-se os Diretórios Superiores para prosseguimento da imediata suspensão de repasse do fundo partidário, observando a limitação contida no 8º do Art. 74 da Res. TSE 23.604.

Alfim, certifique-se o cumprimento integral da presente decisão e arquive-se.

P. R. I.

Porto da Folha/SE,assinado e datado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-94.2021.6.25.0018

PROCESSO	: 0600101-94.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INTERESSADO	: SARA JANE SILVA DOS SANTOS
INTERESSADO	: ALISON DA COSTA
INTERESSADO	: PODEMOS - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL
INTERESSADO	: CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-94.2021.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
INTERESSADO: PODEMOS - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL, ALISON DA COSTA, SARA JANE SILVA DOS SANTOS, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, DANIELLE GARCIA ALVES, CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR
Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
SENTENÇA
Trata-se de informação noticiando não ter sido apresentada a prestação de contas do exercício de 2020 pela Direção Municipal do Partido Podemos - PODE de Monte Alegre de Sergipe/SE, não observando, dessa forma, o prazo previsto no art. 32, da Lei 9.096/95.
Notificados, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" e inciso IV, alínea "e" da Resolução TSE nº 23.604/2019, os responsáveis partidários e a agremiação quedaram-se inertes (ID 105969937 e ID 106764813).
O Ministério Público Eleitoral opinou pela declaração de que não foram prestadas as contas (ID 106438067), solicitando a aplicação das sanções previstas no artigo 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ainda, a Serventia certificou (IDs 106178818 e 106178822) que não foi identificada nenhuma prestação de contas encerrada no Portal SPCA e que não houve movimentação de recursos financeiros em sua conta bancária no exercício em julgamento.
É o breve relato.
Decido.
A inobservância do disposto no artigo 32 da Lei 9.096/95 está caracterizada, ou seja, a agremiação política em questão não apresentou sua prestação de contas anual relativa ao exercício de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021. Nos termos do artigo 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido deve prestar contas referente ao período em que permaneceu em atividade, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.
Sendo assim, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE 23.604/2019, declaro como não prestadas as contas referentes ao exercício 2020 da Direção Municipal do Partido Podemos - PODE de Monte Alegre de Sergipe/SE, determinando a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 37-A da Lei 9.096/95, do art. 48, caput, e art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data do despacho que determinou a imediata suspensão do repasse, a teor do disposto no artigo 30, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Na hipótese de recurso eleitoral de forma tempestiva, remeta-se o presente feito ao TRE-SE com as considerações de estilo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto da Folha/SE, *data da assinatura eletrônica*.
FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO
Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600943-08.2020.6.25.0019

PROCESSO	: 0600943-08.2020.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: APARECIDA TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO	: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
REPRESENTADO	: MANOELA FIGUEIREDO VILLAR
ADVOGADO	: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
REPRESENTADO	: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO	: CELIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO	: DARIO BATISTA SANTOS
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO	: DESIRE HORA
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO	: JOSE EDSON RICARDO SANTOS
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO	: SUELLITON MATOS MONTEIRO
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600943-08.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, JOSE EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO, DARIO BATISTA SANTOS, CELIA SANTOS DE SOUZA, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126
Advogado do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a expressiva demanda que este magistrado absorveu na Turma Recursal, da qual é membro, com aproximadamente 400 (quatrocentos) processos para proferir voto no início de julho do corrente ano, sendo, por isso, necessário readequar as pautas, CANCELO a audiência designada para o dia 05/07/2022, às 9h.
Proceda-se o Cartório Eleitoral às intimações necessárias.
Após, volvam-se os autos conclusos para designação de nova data.
Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.
GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA
Juiz Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-92.2021.6.25.0024

PROCESSO	: 0600087-92.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO	: DANILO DE GOIS SOUZA
INTERESSADO	: GILENALDO DE GOIS

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-92.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO, GILENALDO DE GOIS, DANILO DE GOIS SOUZA
Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL
O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de

Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores de Campo do Brito/SE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou CONTAS ANUAL.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 5(cinco) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 04 de julho de 2022.

Eu, Jose Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciáro, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-70.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600427-70.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAMBIRA - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE)
REQUERENTE	: PEDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-70.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL, PEDRO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO - SE12148

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO - SE12148

EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600427-70.2020.6.25.0024
PARTIDO:PARTIDO LIBERAL
TIPO: CONTAS ELEITORAIS 2020
MUNICÍPIO: MACAMBIRA/SE
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ José Clécio Macedo Meneses, Analista Judiciário da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-49.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600312-49.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAMBIRA - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALEXSANDRA DE JESUS
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: KIVIA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-49.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL, KIVIA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS, ALEXSANDRA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
SENTENÇA
Cuidam os autos de prestação de contas eleitorais referente ao pleito eleitoral de 2020, apresentada pelo(a) DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (CIDADANIA) DE MACAMBIRA/SE.
Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.
Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar-se aprovadas as contas.
É o relatório.
Decido.
O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua aprovação, com amparo no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Sem custas.
P. R. I.
Datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-79.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600019-79.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO	: WAGNER DANTAS SOUZA (7351/SE)
RESPONSÁVEL	: WAGNER DANTAS SOUZA
ADVOGADO	: WAGNER DANTAS SOUZA (7351/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-79.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
RESPONSÁVEL: WAGNER DANTAS SOUZA
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WAGNER DANTAS SOUZA - SE7351
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DANTAS SOUZA - SE7351
SENTENÇA
O Diretório Municipal Movimento Democrático Brasileiro de Frei Paulo/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2019 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos"*, em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão.
O Cartório manifestando-se ao final pela aprovação das contas.
Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.
Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Sem custas.
P. R. I.
Datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-61.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600447-61.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEM FREI PAULO SE
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REQUERENTE	: JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REQUERENTE	: JOSE EDILSON OLIVEIRA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-61.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEM FREI PAULO SE, JOSE EDILSON OLIVEIRA, JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
SENTENÇA
Cuidam os autos de prestação de contas eleitorais referente ao pleito eleitoral de 2020, apresentada pelo(a) DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE FREI PAULO/SE.
Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.
Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar-se aprovadas as contas.
É o relatório.
Decido.
O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.
Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua aprovação, com amparo no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Sem custas.
P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-72.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600304-72.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAMBIRA - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE)
REQUERENTE	: BRENO ALVES DE MENESES SOUZA
ADVOGADO	: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE)
REQUERENTE	: RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA
ADVOGADO	: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600304-72.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA, BRENO ALVES DE MENESES SOUZA, RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO - SE12148, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO - SE12148
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO - SE12148
SENTENÇA
Cuidam os autos de prestação de contas eleitorais referente ao pleito eleitoral de 2020, apresentada pelo(a) DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA /SE.
Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.
Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar-se aprovadas as contas.
É o relatório.
Decido.
O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.
Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua aprovação, com amparo no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Sem custas.
P. R. I.
Datado e assinado eletronicamente

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600505-64.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600505-64.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (FREI PAULO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600505-64.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A
REPRESENTADO: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
DECISÃO
Inicialmente, sobre a pretensão formulada pela requerida, é cristalino no art. 4º da Resolução nº 19 /2020 do TRE/SE, é possível as comunicações eletrônicas enviadas para o número de telefone fornecido pelo destinatário em procedimento próprio e/ou constantes nos sistemas oficiais da Justiça Eleitoral, desde que seja confirmado expressamente o seu recebimento, por qualquer meio [...]
Infere-se da certidão retro, que merece transcrição:
"1. Consoante se verifica nas telas anexas, correlatas ao perfil desta 24ª ZE/SE no aplicativo "Whatsapp Business", o número de telefone celular destinatário da intimação questionada pode ser, devidamente, identificado como (79) 99908-1788;
2. Foi possível constatar, na ocasião da citação, que o número de telefone (79) 99908-1788 era divulgado pela própria representada Rádio Educadora de Frei Paulo LTDA como um de seus canais de contato com o público, em seu sítio online disponível no seguinte endereço: https://www.radioeducadoradefreipaulo.com.br/
3. A representada Rádio Educadora de Frei Paulo LTDA já havia sido citada no Proc. 06000264-90.2020.6.25.0024, confirmando o recebimento da comunicação por mensagem instantânea, através do mesmo número (79) 99908-1788 (tela de confirmação anexa);
4. As mensagens comprovadamente visualizadas, referidas em no ítem "3', exibem o ícone de duplo visto do Whatsapp na cor cinza;
5. É possível a constatação de que as mensagens de citação expedidas à representada em 25/11 /2020, relativas ao presente feito, também exibem o ícone de duplo visto do Whatsapp, na cor cinza, indicando que foram recebidas pelo aparelho destinatário;
6. Ante a cor do ícone de duplo visto exibido nas mensagens referidas no ítem " 5", não se pode afirmar, com certeza, se foram abertas pela representada, apesar de, como exarado acima, terem sido recebidas em seu aparelho nos mesmos moldes do ítem "3" .
7. O número de telefone (79) 99908-1788 ainda é exibido, na presente data (04/04/2022) no site da representada, como meio oficial de comunicação com a mesma."
Por todas as evidências acima apresentadas, que integro como fundamentos da decisão, não vislumbro vício na citação questionada, motivo pelo qual rejeita-se a alegação de nulidade.

Cumpra-se assim as disposições finais da sentença.
Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz da 24ª Zona Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-75.2021.6.25.0026

PROCESSO	: 0600133-75.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
INTERESSADO	: JASON DE JESUS AZEVEDO
INTERESSADO	: DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600133-75.2021.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE., DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS, JASON DE JESUS AZEVEDO
Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

ATO ORDINATÓRIO
Autorizado pelo Art. 32, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019 e Art.2º, da Portaria nº 116/2022-26 ªZE, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s COMISSÃO PROVISÓRIA /DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE , por meio do seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos:
- CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CFC DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE HABILITADO.
A juntada da documentação ausente deverá ser realizada através do advogado constituído, mediante a utilização do sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJE, disponível no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
Salientamos que nos termos do Art. 35, §4º, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, findos os prazos sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode julgar as contas não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos.
A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.
Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
DAIANE DO CARMO MATEUS
Técnica Judiciária

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600027-47.2020.6.25.0027

PROCESSO	: 0600027-47.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: RODRIGO SANTANA VALADARES
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE	: CIDADANIA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE	: DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-47.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE
REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES
Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 2ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/07/2022.

Aracaju/SE, em 04 de julho de 2022.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600026-62.2020.6.25.0027

PROCESSO	: 0600026-62.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: RODRIGO SANTANA VALADARES
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE	: CIDADANIA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE	: DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600026-62.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 6ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/07/2022.
Aracaju/SE, em 04 de julho de 2022.
Ana Luísa Santos Soares de Araújo
Servidora da 27ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027

PROCESSO	: 0600077-73.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: RODRIGO SANTANA VALADARES
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE	: CIDADANIA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE	: DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE
REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES
Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 3ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/07/2022.
Aracaju/SE, em 04 de julho de 2022.
Ana Luísa Santos Soares de Araújo
Servidora da 27ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600050-90.2020.6.25.0027

PROCESSO	: 0600050-90.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: RODRIGO SANTANA VALADARES
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE	: EDVALDO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU /SE
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-90.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE
REPRESENTANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU /SE, EDVALDO NOGUEIRA FILHO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES
Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 3ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/07/2022.
Aracaju/SE, em 04 de julho de 2022.
Ana Luísa Santos Soares de Araújo
Servidora da 27ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-13.2020.6.25.0027

PROCESSO	: 0600081-13.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: EDVALDO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE	: CIDADANIA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE	: DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-13.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE
REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
REPRESENTADO: EDVALDO NOGUEIRA FILHO
Advogados do(a) REPRESENTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Edvaldo Nogueira Filho da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 14ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/07/2022.
Aracaju/SE, em 04 de julho de 2022.
Ana Luísa Santos Soares de Araújo
Servidora da 27ª ZE/SE

29ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 743/2022 - 29ª ZE

EDITAL 743/2022 - 29ª ZE
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL, HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
TORNA PÚBLICO:
A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que as relações dos ASSENTOS DE ÓBITOS, lavrados no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Carira/SE bem como nos Cartórios de Ofício Único dos Distritos de Pedra Mole/SE e de Pinhão /SE, no mês de JUNHO de 2022, encontram-se disponíveis no Cartório da 29ª Zona Eleitoral.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.
Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447 /2020-29ª ZE.
Carira/SE, 04 de julho de 2022.
LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO
Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600171-63.2021.6.25.0034

PROCESSO	: 0600171-63.2021.6.25.0034 INQUÉRITO POLICIAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600171-63.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AUTOR: SR/PF/SE
INVESTIGADO: EM APURAÇÃO
DECISÃO
R. hoje,
Trata-se de procedimento criminal voltado à apuração da suposta prática de conduta delituosa prevista no art. 289 do Código Eleitoral, no qual a autoridade policial apresentou relatório às fls. 14 /15 do documento ID 106196900.
O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento do Inquérito Policial (ID 106590496), pois, não restou comprovado o cometimento do crime eleitoral tipificado no art. 289 da Lei Nº 4.737/65, haja vista que a conduta da investigada é atípica em relação ao

comportamento humano descrito naquele dispositivo legal, sem prejuízo de eventual desarquivamento mediante o surgimento de novas provas relacionadas com os fatos, nos moldes da legislação vigente.

Da análise dos autos, indubitavelmente, esta é a medida mais adequada à situação versada, pois, de acordo com o relatório da Polícia Federal e cota ministerial, a conduta praticada pela indiciada não se subsume ao tipo previsto no art. 289 do Código Eleitoral, sendo atípica.

Assim, acolho o parecer do Promotor Eleitoral e determino o arquivamento do presente Inquérito, utilizando como razão de decidir, os fundamentos por ele expendidos, ressalvando a hipótese do art. 18 do CPP.

Publique-se. Intimações e notificações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral em Substituição

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 54 54 54
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 54 54 54
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 70 71 72 73
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 69
CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 60 60
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE) 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7
CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) 53
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 70 71 72 73
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 54 54 54
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 67
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 70 71 72 73
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 54 54 54
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 16 16 35 60
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 60 60 60 60 60 60
FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (11069/SE) 45
FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE) 7
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE) 36 36 36 36 36 38 38 38 38 38
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 7 7 7 7 7 7 7 36 36 38 38 56 56 56 60 60 60 60 60 60 73 73 74
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 70 71 72 73
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 14
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 60 60 60 60 60 60
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 36 36 36
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 16 16 58 58 58 70 70 71 71 72 72 74 74
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 60
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 53 53
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 54 54 54
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 52 54 62
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 60 60 60 60 60 60

MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE) 35 35
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 30 30 30
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 70 71 72 73
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 70 71 72 73
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 70 71 72 73
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 14 36 36 38 38 56 56 56 60 60 60 60 60 60 67 73 73 74
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 35 35
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 36 38
RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) 36 36 36
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 70 71 72 73
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 54
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 16 16 58 58 58 64 64 64 70 70 71 71 72 72 74 74
SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE) 51
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 54 54 54
TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) 36 36 38 38
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 60
WAGNER DANTAS SOUZA (7351/SE) 65 65
WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE) 63 63 67 67 67
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 66 66 66 67
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 6

ÍNDICE DE PARTES

ADELIA DA SILVA DIAS 7
ADRIEL CORREIA ALCANTARA 36 38
AIRTON COSTA SANTOS 30
ALAN FELIX DOS SANTOS 7
ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO 60
ALEXSANDRA DE JESUS 64
ALISON DA COSTA 58
ANDERSON JESUS DE SOUZA 7
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 6
ANNE LIVIAN FERNANDES DOS SANTOS 44
ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA 52
APARECIDA TOMAZ DE AQUINO 60
BRENO ALVES DE MENESES SOUZA 67
CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS 35
CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE 36 38
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 36 38
CARLOS DOS SANTOS SILVA 16
CELIA SANTOS DE SOUZA 60
CIDADANIA 70 71 72 74
CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR 58
COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE) 60
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA 67

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE 53
DANIEL DANTAS SOARES 51
DANIELLE GARCIA ALVES 58 70 71 72 74
DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS 69
DANILO DE GOIS SOUZA 62
DARIO BATISTA SANTOS 60
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 30
DESIRE HORA 60
DIRETORIO MUNICIPAL DO DEM FREI PAULO SE 66
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO 62
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ESTANCIA/SE 51
Destinatário para ciência pública 35 36 36 38
EDIVAL FARIAS DA SILVA 7
EDMILSON DA CONCEICAO 6
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 73 74
ELANE REGINA ALVES DA SILVA 54
ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO 67
ELIVANIO JOSE DE MOURA SANTOS 53
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA 56
EVANIO SANTOS DA SILVA 7
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 36 38
FABIO DE JESUS SANTOS JUNIOR 50
GEOVANNA KETHLEEN RAFAEL CALDAS PEREIRA 42
GILDASIO PEREIRA ARANHA 53
GILENALDO DE GOIS 62
GILMAR SANTOS 36
GIULIA ISMERIM MELO GOMES DA SILVA 47
ISADORA MILLEN MENDES 43
JASON DE JESUS AZEVEDO 69
JOSE AELMO GOMES DOS SANTOS 7
JOSE AILTON SILVA 7
JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA NETO 66
JOSE CARVALHO DE MENEZES 52
JOSE EDILSON OLIVEIRA 66
JOSE EDSON RICARDO SANTOS 60
JOSE FRANCISCO SANTOS 7
JOSE LUCIANO LINO 56
JOSE ROBERTO LIMA SANTOS 36
JOSE SOUZA SANTOS 7
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 35
JOSUE NUNES JUNIOR 54
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 39 40 41 42 43 43 44 46 47 47 48 49 50
KIVIA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS 64
LAURA DIAS BUENO 39
LEILA SANTOS DE SANTANA 41
LEOSTENISSON DE SOUZA SANTOS 53

LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA 7
LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR 7
LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA 30
MANOELA FIGUEIREDO VILLAR 60
MARIA BEATRIZ RIBEIRO JUSTO 48
MARIA CLARA MENDONCA DE SOUZA SILVEIRA 49
MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ 16
MARIA DE LOURDES MOURA PEREIRA 7
MARIA EDILEUZA MESSIAS SANTOS 7
MARIA PAULA MENGEL SANTOS 47
MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA 36 38
MAXWELL SANTOS MARINHO REIS 7
MEDELEY EVILY FERREIRA AZEVEDO 46
MIKHAEL DIAS THIBES 40
MISAEL DANTAS SOARES 51
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - DIRETORIO MUNICIPAL 36
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE 45 73
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 65
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 52 54
PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL 63
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL 64
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE 56
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE. 69
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 53
PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
PEDRO GOMES DA SILVA 63
PODEMOS - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL 58
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 58
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 7 14 14 16 30 35 36 36 38
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 39 40 41 42 43 43 44 45 46 47 47 48 49 50 51 52 53 53 54 56 58 60 62 63 64 65 66 67 67 69 70 71 72 73 74
RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA 67
RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS 36 38
RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA 67
RODRIGO SANTANA VALADARES 70 71 72 73
SARA JANE SILVA DOS SANTOS 58
SIGILOSO 75 75 75
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 36 38
SR/PF/SE 35
SUELLITON MATOS MONTEIRO 60
TERCEIROS INTERESSADOS 51 62 63 75

UEDSON NEY DOS SANTOS 7
UEZER LICER MOTA MARQUEZ 6
WAGNER DANTAS SOUZA 65
WELDO MARIANO DE SOUZA 35
YASMIN LETICIA ROCHA DE CARVALHO 43

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600943-08.2020.6.25.0019 60
AJDesCargEle 0600242-70.2021.6.25.0000 16
DPI 0600009-33.2022.6.25.0002 43
DPI 0600011-03.2022.6.25.0002 42
DPI 0600015-40.2022.6.25.0002 41
DPI 0600018-92.2022.6.25.0002 40
DPI 0600020-62.2022.6.25.0002 39
DPI 0600033-61.2022.6.25.0002 43
DPI 0600034-46.2022.6.25.0002 44
DPI 0600035-31.2022.6.25.0002 47
DPI 0600037-98.2022.6.25.0002 46
DPI 0600040-53.2022.6.25.0002 50
DPI 0600042-23.2022.6.25.0002 49
DPI 0600043-08.2022.6.25.0002 48
DPI 0600044-90.2022.6.25.0002 47
IP 0600171-63.2021.6.25.0034 75
PC-PP 0600019-79.2020.6.25.0024 65
PC-PP 0600030-94.2022.6.25.0006 51
PC-PP 0600084-58.2021.6.25.0018 56
PC-PP 0600086-82.2021.6.25.0000 6
PC-PP 0600087-92.2021.6.25.0024 62
PC-PP 0600101-15.2021.6.25.0012 53
PC-PP 0600101-94.2021.6.25.0018 58
PC-PP 0600108-86.2021.6.25.0018 54
PC-PP 0600112-44.2021.6.25.0012 53
PC-PP 0600119-36.2021.6.25.0012 52
PC-PP 0600122-32.2018.6.25.0000 36 38
PC-PP 0600133-75.2021.6.25.0026 69
PCE 0600304-72.2020.6.25.0024 67
PCE 0600312-49.2020.6.25.0024 64
PCE 0600399-77.2020.6.25.0000 30
PCE 0600427-70.2020.6.25.0024 63
PCE 0600447-61.2020.6.25.0024 66
PET-ADM 0600056-75.2020.6.25.0002 45
REI 0600001-12.2021.6.25.0028 35
REI 0600001-54.2021.6.25.0014 7
REI 0600263-71.2020.6.25.0003 36
Rp 0600026-62.2020.6.25.0027 71
Rp 0600027-47.2020.6.25.0027 70
Rp 0600050-90.2020.6.25.0027 73

Rp 0600077-73.2020.6.25.0027 72
Rp 0600081-13.2020.6.25.0027 74
Rp 0600505-64.2020.6.25.0024 67
SuspOP 0600102-02.2022.6.25.0000 14